Processo IPREV 00010518/2026

Dados da Autuação

Autuado em:	05/11/2026 às 15:38
Setor origem:	IPREV/GABP - Gabinete do Presidente
Setor de competência:	IPREV/GABP - Gabinete do Presidente
Interessado:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Classe:	Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar
Assunto:	Anteprojeto de Lei Complementar
Detalhamento:	Exposição de Motivos N° 009/2026/IPREV - Proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 412, de 2008 - Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas.

ESTUDO ATUARIAL

Este estudo foi desenvolvido por solicitação da Diretoria do **IPREV – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina** para estimar o impacto atuarial do aumento do limite de isenção da contribuição dos atuais e futuros aposentados e pensionistas civis do valor atual estabelecido em 3 salários-mínimos para R$ 7.000,00 em 2027, R$ 8.500,00 em 2028 e o teto do RGPS – Regime Geral de Previdência Social a partir de 2029 (valor estimado em R$ 10.137,23), conforme proposta abaixo:

Dispositivo Atual - LC 412/08:
Art. 17 (...)
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:
III – 3 (três) salários mínimos nacionais, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Proposta Sugerida - Alteração da LC 412/08:
Art. 17 (...)
§ 2º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar, será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere:
I – R$ 7.000,00 (sete mil reais), a partir de 1º de março de 2027;
II – R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028; e
III – o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (estimado para fins de realização do estudo previdenciário em R$ 10.137,23), a partir de 1º de janeiro de 2029.

Para este estudo utilizaremos as mesmas hipóteses, premissas e métodos atuariais e informações e cadastrais fornecidas pelo IPREV referentes ao mês de setembro de 2025, posicionadas em 31/12/2025.

Tabela 1. Plano de Custeio em Vigor – Pessoal Civil:

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

Percentuais de Contribuição	**Alíquotas** (% Folha)
Governo do Estado – Pessoal Civil	28,00% (**)
Servidores Ativos – Pessoal Civil	14,00%
Inativos (Aposentados e Pensionistas) – Pessoal Civil	14,00% (*)

(*) incidente sobre a parte do benefício mensal excedente a 3 SM ou progressiva até o teto do RGPS (R$8.157,41 em 31/12/2025).
(**) na apuração dos balanços atuariais deduziremos 2% destinado ao custeio administrativo do IPREV/SC, conforme previsto no art. 30 da LC 412/2008, com redação da LC 773/2021.

A partir da implantação da segregação de massas implementada pela LC 848/2023 deveremos observar este tipo de impactos nos dois fundos que compõe a forma de custeio e equacionamento do déficit dos servidores civis do estado.

Desta forma, apresentaremos o impacto atuarial no Fundo em Capitalização (SCFUTURO) e no Fundo em Repartição (SCSEGURO), sendo que neste último apresentaremos adicionalmente o impacto do aumento progressivo da isenção nos aportes que o Tesouro Estadual fará para cobrir a insuficiência financeira anual a partir da desta alteração.

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Tabela 2. Impacto Atuarial da Elevação do Limite de Isenção – Fundo SCFUTURO:

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

Poder	Custo Total (VABF)	Avaliação Oficial (Isenção 3 SM)		Estudo (Isenção Progressiva até o Teto RGPS)	
		Contribuições Futuras (VACF)	Superávit Atuarial (VACF – VABF)	Contribuições Futuras (VACF)	Superávit Atuarial (VACF – VABF)
Executivo	1.755.243.316,28	1.963.402.441,09	**208.159.124,81**	1.909.703.356,93	**154.460.040,65**
Alesc	20.928.239,38	29.946.526,63	**9.018.287,25**	29.039.910,69	**8.111.671,31**
TJSC	192.274.012,74	275.504.888,26	**83.230.875,52**	267.388.729,24	**75.114.716,50**
MPSC	17.570.351,20	29.995.757,96	**12.425.406,76**	29.525.275,42	**11.954.924,22**
TCE	1.307.587,81	2.070.985,12	**763.397,31**	2.016.046,51	**708.458,70**
Pessoal Civil	**1.987.323.507,45**	**2.300.920.599,06**	**313.597.091,60**	**2.237.673.318,80**	**250.349.811,39**

Com a aumento do limite de isenção progressiva dos inativos para o teto do RGPS as contribuições futuras reduzem em R$ 63,25 milhões, mas o plano SCFUTURO continua apresentado confortável equilíbrio financeiro e atuarial.

Tabela 3. Impacto Atuarial da Elevação do Limite de Isenção – Fundo SCSEGURO:

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

Poder	Custo Total (VABF)	Avaliação Oficial (Isenção 3 SM)		Estudo (Isenção Progressiva até o Teto RGPS)	
		Contribuições Futuras (VACF)	Déficit Atuarial (VACF – VABF)	Contribuições Futuras (VACF)	Déficit Atuarial (VACF – VABF)
Executivo	113.914.129.927,37	29.050.536.893,19	**84.863.593.034,18**	25.299.222.177,59	88.614.907.749,78
Alesc	5.687.034.030,44	1.014.216.595,16	**4.672.817.435,28**	946.017.890,98	4.741.016.139,46
TJSC	15.976.303.392,12	6.877.627.114,70	**9.098.676.277,42**	6.462.369.554,01	9.513.933.838,11
MPSC	4.051.564.286,58	2.052.190.205,13	**1.999.374.081,45**	1.992.154.976,08	2.059.409.310,50
TCE	3.123.541.906,37	891.393.435,23	**2.232.148.471,14**	845.669.561,13	2.277.872.345,24
Pessoal Civil	**142.752.573.542,88**	**39.885.964.243,41**	**102.866.609.299,47**	**35.545.434.159,79**	**107.207.139.383,09**

Com a aumento do limite de isenção dos inativos para o teto do RGPS as contribuições futuras reduzem em R$ 4,34 bilhões. Este aumento no déficit financeiro será coberto por aportes financeiros ao longo dos anos, até a extinção desta obrigação.

Tabela 4. Fluxo Anual de Aportes para Cobertura da Insuficiência do SCSEGURO:

Ano-Base: 2026 Data-Base: 31/12/2025

Ano	Oficial - Isenção Atual (3 SM)			Estudo (Isenção Progressiva até o Teto RGPS)			Diferença Anual
	Executivo	Outros Poderes	Total Oficial	Executivo	Outros Poderes	Total Estudo	
1	5.057.516.841,07	781.970.111,56	**5.839.486.952,63**	5.057.516.841,07	781.970.111,56	**5.839.486.952,63**	-
2	5.034.077.610,70	793.031.530,74	**5.827.109.141,44**	5.114.612.852,57	802.847.362,55	**5.917.460.215,12**	**+90.351.073,68**
3	5.012.520.879,86	797.459.307,49	**5.809.980.187,35**	5.226.704.285,56	822.666.076,00	**6.049.370.361,55**	**+239.390.174,20**
4	4.959.047.266,57	807.899.967,82	**5.766.947.234,39**	5.225.196.946,23	834.754.908,71	**6.059.951.854,94**	**+293.004.620,55**
5	4.934.521.128,83	820.405.482,69	**5.754.926.611,52**	5.199.706.923,50	850.168.707,37	**6.049.875.630,87**	**+294.949.019,35**
6	4.921.003.164,15	830.734.323,09	**5.751.737.487,24**	5.185.019.291,88	862.859.927,12	**6.047.879.219,00**	**+296.141.731,76**
7	4.884.156.465,95	849.952.925,01	**5.734.109.390,96**	5.146.096.443,30	882.414.554,97	**6.028.510.998,27**	**+294.401.607,31**
8	4.850.983.614,28	876.218.099,66	**5.727.201.713,94**	5.110.678.116,56	908.985.010,29	**6.019.663.126,85**	**+292.461.412,91**
9	4.779.777.930,31	891.083.349,36	**5.670.861.279,67**	5.035.812.826,50	924.102.588,18	**5.959.915.414,68**	**+289.054.135,01**
10	4.732.645.173,61	902.226.333,86	**5.634.871.507,47**	4.985.593.217,33	935.447.267,00	**5.921.040.484,33**	**+286.168.976,86**
11	4.671.554.305,72	918.024.545,28	**5.589.578.851,00**	4.920.694.325,59	951.428.657,14	**5.872.122.982,73**	**+282.544.131,73**
12	4.610.618.652,11	936.902.902,55	**5.547.521.554,66**	4.855.607.121,49	970.714.397,19	**5.826.321.518,68**	**+278.799.964,02**
13	4.582.634.769,62	951.674.184,78	**5.534.308.954,40**	4.824.246.845,44	985.721.782,86	**5.809.968.628,30**	**+275.659.673,90**
14	4.570.768.766,00	996.337.893,80	**5.567.106.659,80**	4.809.000.145,18	1.031.129.773,57	**5.840.129.918,75**	**+273.023.258,95**
15	4.623.958.466,28	1.045.077.415,12	**5.669.035.881,40**	4.859.918.313,42	1.080.801.286,93	**5.940.719.600,35**	**+271.683.718,95**
16	4.639.156.201,18	1.075.308.084,52	**5.714.464.285,70**	4.872.068.661,92	1.111.600.782,09	**5.983.669.444,01**	**+269.205.158,31**
17	4.633.952.028,53	1.115.153.021,50	**5.749.105.050,03**	4.863.295.521,56	1.152.156.691,95	**6.015.452.213,51**	**+266.347.163,48**

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Ano	Oficial - Isenção Atual (3 SM)			Estudo (Isenção Progressiva até o Teto RGPS)			Diferença Anual
	Executivo	Outros Poderes	Total Oficial	Executivo	Outros Poderes	Total Estudo	
18	4.645.984.519,39	1.160.772.112,35	**5.806.756.631,74**	4.871.687.220,91	1.198.539.771,87	**6.070.226.992,78**	**+263.470.361,04**
19	4.668.917.635,20	1.207.860.158,12	**5.876.777.793,32**	4.890.990.689,22	1.246.425.620,81	**6.137.416.310,03**	**+260.638.516,71**
20	4.669.788.171,16	1.238.995.883,76	**5.908.784.054,92**	4.887.480.274,78	1.278.098.808,31	**6.165.579.083,09**	**+256.795.028,17**
21	4.680.441.144,22	1.258.755.587,49	**5.939.196.731,71**	4.893.618.142,87	1.298.204.427,71	**6.191.822.570,58**	**+252.625.838,87**
22	4.690.644.419,23	1.285.603.891,76	**5.976.248.310,99**	4.899.385.427,53	1.325.410.488,00	**6.224.795.915,53**	**+248.547.604,54**
23	4.680.041.136,09	1.298.910.131,26	**5.978.951.267,35**	4.883.964.990,99	1.338.845.388,03	**6.222.810.379,02**	**+243.859.111,67**
24	4.606.283.538,68	1.297.283.401,68	**5.903.566.940,36**	4.804.233.754,20	1.337.055.144,31	**6.141.288.898,51**	**+237.721.958,15**
25	4.499.537.559,86	1.278.188.835,55	**5.777.726.395,41**	4.690.809.753,65	1.317.423.157,51	**6.008.232.911,16**	**+230.506.515,75**
26	4.366.000.166,72	1.249.063.252,55	**5.615.063.419,27**	4.550.064.112,58	1.287.527.481,35	**5.837.591.593,93**	**+222.528.174,66**
27	4.218.359.561,00	1.219.625.138,65	**5.437.984.699,65**	4.394.915.579,66	1.257.284.902,98	**5.652.200.482,64**	**+214.215.782,99**
28	4.055.159.054,99	1.183.351.500,60	**5.238.510.555,59**	4.223.938.885,07	1.220.062.575,47	**5.444.001.460,54**	**+205.490.904,95**
29	3.888.940.423,12	1.146.175.370,04	**5.035.115.793,16**	4.049.989.156,16	1.181.911.022,46	**5.231.900.178,62**	**+196.784.385,46**
30	3.714.272.581,79	1.105.698.919,88	**4.819.971.501,67**	3.867.508.013,89	1.140.374.328,00	**5.007.882.341,89**	**+187.910.840,22**
31	3.535.539.421,04	1.064.355.968,09	**4.599.895.389,13**	3.680.981.108,32	1.097.948.995,86	**4.778.930.104,18**	**+179.034.715,05**
32	3.355.241.910,29	1.018.206.700,55	**4.373.448.610,84**	3.492.941.887,17	1.050.571.737,23	**4.543.513.624,40**	**+170.065.013,56**
33	3.176.359.880,39	972.380.749,01	**4.148.740.629,40**	3.306.451.708,20	1.003.517.328,93	**4.309.969.037,13**	**+161.228.407,73**
34	2.996.713.258,12	923.837.363,36	**3.920.550.621,48**	3.119.270.962,11	953.643.374,06	**4.072.914.336,17**	**+152.363.714,69**
35	2.815.423.224,15	875.086.957,02	**3.690.510.181,17**	2.930.483.516,18	903.536.318,71	**3.834.019.834,89**	**+143.509.653,72**
36	2.637.596.538,54	826.295.396,74	**3.463.891.935,28**	2.745.337.987,10	853.359.787,88	**3.598.697.774,98**	**+134.805.839,70**
37	2.463.193.260,24	776.579.535,96	**3.239.772.796,20**	2.563.788.361,90	802.205.746,22	**3.365.994.108,12**	**+126.221.311,92**
38	2.293.756.508,40	727.497.369,87	**3.021.253.878,27**	2.387.425.689,83	751.680.812,23	**3.139.106.502,06**	**+117.852.623,79**
39	2.128.906.414,37	679.102.441,65	**2.808.008.856,02**	2.215.855.123,59	701.844.844,79	**2.917.699.968,38**	**+109.691.112,36**
40	1.968.901.083,63	631.459.986,55	**2.600.361.070,18**	2.049.340.580,78	652.763.702,62	**2.702.104.283,40**	**+101.743.213,22**
41	1.814.062.458,51	584.561.436,84	**2.398.623.895,35**	1.888.212.259,95	604.430.975,30	**2.492.643.235,25**	**+94.019.339,90**
42	1.664.567.171,30	538.774.336,80	**2.203.341.508,10**	1.732.650.821,36	557.225.477,91	**2.289.876.299,27**	**+86.534.791,17**
43	1.520.481.115,04	494.206.774,12	**2.014.687.889,16**	1.582.723.483,73	511.259.705,50	**2.093.983.189,23**	**+79.295.300,07**
44	1.382.210.372,92	450.992.240,31	**1.833.202.613,23**	1.438.849.149,36	466.674.266,95	**1.905.523.416,31**	**+72.320.803,08**
45	1.250.010.397,93	409.345.517,31	**1.659.355.915,24**	1.301.291.796,57	423.690.291,72	**1.724.982.088,29**	**+65.626.173,05**
46	1.124.170.406,87	369.404.938,60	**1.493.575.345,47**	1.170.350.913,31	382.451.946,93	**1.552.802.860,24**	**+59.227.514,77**
47	1.005.008.715,16	331.319.012,30	**1.336.327.727,46**	1.046.356.262,40	343.113.997,60	**1.389.470.260,00**	**+53.142.532,54**
48	892.823.251,62	295.228.051,14	**1.188.051.302,76**	929.617.012,56	305.823.081,57	**1.235.440.094,13**	**+47.388.791,37**
49	787.882.487,68	261.271.694,84	**1.049.154.182,52**	820.411.724,29	270.724.895,98	**1.091.136.620,27**	**+41.982.437,75**
50	690.400.924,51	229.569.094,63	**919.970.019,14**	718.963.275,16	237.944.393,71	**956.907.668,87**	**+36.937.649,73**

Avaliando o aumento gradual do limite de isenção, observamos que em 2027 com o limite de R$ 7.000,00 aproximadamente 7.000 inativos ficarão isentos, com o limite de R$ 8.500,00 em 2028 mais 8.600 inativos ficarão isentos e a partir de 2029 com o teto do RGPS de limite mais 13.200 ficarão isentos. No total aproximadamente 28.800 inativos serão beneficiados pela medida em análise.

Por fim, informamos que as conclusões deste parecer atuarial são vinculadas às informações cadastrais e financeiras disponíveis, à interpretação das alterações a serem promovidas na legislação e na aderência das hipóteses atuariais e financeiras adotadas. Qualquer variação nestes fatores poderá ocasionar variações significativas nos resultados apresentados.

Curitiba (PR), 09 de outubro de 2026.

Luiz Claudio Kogut
Atuário – MIBA 1.308
ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda.
Rua Comendador Araújo, 143 Conj. 101 Centro CEP 80420-900 Curitiba PR Telefone +55 (41) 3322-2110
actuarial.com.br
CNPJ 00.767.919/0001-05

Referência: Processo IPREV 10518/2026
Interessado: IPREV
Assunto: Exposição de Motivos N° 009/2026/IPREV - Proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 412, de 2008 – Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Administração e Finanças, para informar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Florianópolis, 05 de novembro de 2026.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código 38MF96NB.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **38MF96NB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 05/11/2026 às 16:12:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl8zOE1GOTZOQg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **38MF96NB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 128/2026

Florianópolis, 6 de Novembro de 2026

Assunto: Disponibilidade orçamentária e financeira – Processo IPREV nº 00010518/2026 – elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas.

.

Senhor Presidente,

Em atenção ao despacho de Vossa Excelência no Processo IPREV nº 00010518/2026, que solicita manifestação desta Diretoria acerca da disponibilidade orçamentária e financeira relacionada ao Anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 412/2008, informamos que o IPREV terá condições orçamentárias e financeiras de assegurar a execução da medida e a continuidade do pagamento regular dos benefícios previdenciários, observados os mecanismos de financiamento e de cobertura da insuficiência previstos na legislação do RPPS/SC.

A proposta em análise prevê a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas para R$ 7.000,00, a partir de 1º de março de 2027; R$ 8.500,00, a partir de 1º de janeiro de 2028; e o limite máximo dos benefícios do RGPS, a partir de 1º de janeiro de 2029. O estudo atuarial que acompanha os autos estimou redução da receita de contribuições de aproximadamente R$ 90,35 milhões em 2027, R$ 239,39 milhões em 2028 e R$ 293,00 milhões em 2029.

Os efeitos financeiros concentram-se predominantemente no SC SEGURO, fundo estruturado sob o regime financeiro de repartição simples e fechado a novos ingressos. Conforme consignado na Exposição de Motivos, a redução das contribuições decorrente da nova faixa de isenção repercute

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código V7CR71R1.

no aumento de sua insuficiência financeira, sem alteração dos valores dos proventos e pensões devidos pelo RPPS/SC.

A Lei Complementar nº 412/2008, em seu art. 23, define a insuficiência financeira do SC SEGURO como a diferença entre as contribuições previdenciárias arrecadadas e as despesas com o pagamento dos benefícios. O mesmo dispositivo determina que essa insuficiência seja repassada pelos respectivos Poderes e órgãos ao IPREV até a data do efetivo pagamento dos benefícios e prevê tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caso o repasse não seja realizado, o art. 25 estabelece que a insuficiência será suportada pelo Tesouro do Estado.

Portanto, a redução da receita de contribuições decorrente da alteração legislativa não implica ausência de recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, mas incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO, cuja forma de financiamento já se encontra disciplinada pela legislação estadual.

Registra-se, ainda, que o estudo atuarial constante dos autos avaliou expressamente os reflexos da proposta nos dois fundos previdenciários. No SC FUTURO, mesmo com a redução das contribuições futuras, permanece superávit atuarial; no SC SEGURO, o impacto se traduz em aumento dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira, conforme a sistemática legal vigente.

Do ponto de vista da execução orçamentária, eventual necessidade de complementação das dotações inicialmente fixadas deverá ser atendida mediante os instrumentos de adequação orçamentária e financeira previstos na legislação, de acordo com a evolução efetiva da folha de benefícios, das receitas previdenciárias e da insuficiência apurada no decorrer de cada exercício.

Tais providências poderão envolver, conforme a necessidade verificada durante a execução, ajustes na programação orçamentária e financeira e abertura dos créditos cabíveis, de modo a compatibilizar as dotações com a efetiva necessidade de cobertura do Regime e assegurar a integralidade e a tempestividade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, considerando a sistemática de financiamento estabelecida pela Lei Complementar nº 412/2008 e os impactos já quantificados no estudo atuarial que instrui o processo, esta Diretoria informa que há viabilidade orçamentária e financeira para a implementação da medida, ficando eventuais adequações de dotações e da programação financeira a serem promovidas nos respectivos exercícios, à medida que se materializem seus efeitos, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos benefícios de responsabilidade do IPREV.

Submeto à consideração de Vossa Excelência.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código V7CR71R1.

Respeitosamente,

Abelardo Osni Rocha Junior
Diretor de Administração

Ao Senhor
Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código V7CR71R1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V7CR71R1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ABELARDO OSNI ROCHA JÚNIOR (CPF: 041.XXX.279-XX) em 06/11/2026 às 11:39:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:00 e válido até 13/07/2118 - 13:11:00.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9WN0NSNzFSMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **V7CR71R1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº. 0088/2026/IPREV/DJUR/GECAD

PROCESSO Nº.:IPREV 10518/2026

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

***EMENTA**: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2008. ELEVAÇÃO GRADUAL DO LIMITE DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ART. 40, § 18, E ART. 149, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2008. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT E ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. ART. 7º, § 4º, DO DECRETO Nº 2.382/2014. ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO PRESENTES. PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSTA, COM OBSERVAÇÕES.*

Pág. 01 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo referente à propositura de Projeto de Lei Complementar, que tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, para: (i) elevar, de forma gradual, o limite de isenção da contribuição previdenciária devida por aposentados e pensionistas, até alcançar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e (ii) permitir que a opção de que trata o § 3º do art. 27 daquela Lei Complementar seja exercida a qualquer tempo, mantida a sua irretratabilidade.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 009/2026/IPREV, a propositura se justifica tendo em vista que a proposta, dando continuidade à recomposição iniciada pela Lei Complementar nº 848, de 2023, *"completa esse percurso com o mesmo método: etapas anuais, valores conhecidos e impacto previamente quantificado"*, além de conferir *"tratamento isonômico aos segurados"* quanto à opção prevista no § 3º do art. 27.

Instruem os autos a minuta do Anteprojeto de Lei Complementar, a Exposição de Motivos, o quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida e o estudo atuarial elaborado pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., datado de 9 de outubro de 2026, que estima o impacto da medida sobre os fundos SC FUTURO e SC SEGURO.

Seguindo as tramitações de praxe, o processo aportou junto à Diretoria

Pág. 02 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

Jurídica do IPREV, para exame e emissão de parecer sobre o Anteprojeto de Lei Complementar em destaque, com vistas ao cumprimento do inciso VII e do § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o sistema de atos do processo legislativo e estabelece outras providências, senão vejamos:

> *Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*
>
> *a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
>
> *b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*

Pág. 03 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

> *c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.*

Após o recebimento do presente processo pela Diretoria Jurídica, os autos foram encaminhados para análise e manifestação.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DA ELEVAÇÃO GRADUAL DO LIMITE DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal estabelece, como regra, a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, senão vejamos:

> *Art. 40. (...)*
>
> *§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e*

Pág. 04 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

> *pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.*

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por sua vez, facultou aos entes federativos, na hipótese de déficit atuarial, ampliar a base de incidência da contribuição ordinária de aposentados e pensionistas, nos seguintes termos:

> *Art. 149. (...)*
>
> *§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.*

Como se observa, a ampliação da base de cálculo até o salário-mínimo constitui faculdade, e não imposição constitucional. A fixação do limite de isenção, entre o salário-mínimo e o teto do RGPS, situa-se, portanto, no espaço de conformação do legislador estadual, observados o caráter contributivo e solidário do regime e o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 773, de 2021, reduziu o limite de isenção do teto do RGPS para um salário-mínimo. Em seguida, a Lei Complementar nº 848, de 2023, deu início à recomposição gradual desse limite,

Pág. 05 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

fixando-o em 2 (dois) salários-mínimos a partir de 2024, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) salários-mínimos a partir de 2025 e 3 (três) salários-mínimos a partir de 2026, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 412/2008, em sua redação vigente.

A presente proposta dá continuidade a essa trajetória, fixando o limite de isenção em R$ 7.000,00 (sete mil reais) a partir de 1º de março de 2027, em R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2028 e no limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS a partir de 1º de janeiro de 2029. Ressalte-se que a alíquota de 14% (catorze por cento) prevista no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 412/2008 permanece inalterada, em observância ao § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial, o estudo atuarial que instrui os autos demonstra que, com a medida, o fundo em capitalização SC FUTURO permanece superavitário, com superávit atuarial de R$ 250,35 milhões, ante R$ 313,60 milhões na avaliação oficial. No fundo em repartição SC SEGURO, massa fechada cuja insuficiência financeira é coberta na forma da lei, a redução da receita de contribuições tem reflexo anual estimado em R$ 90,4 milhões em 2027, R$ 239,4 milhões em 2028 e R$ 293,0 milhões em 2029.

Nestes termos, verifica-se que a proposta se encontra amparada em demonstração técnica de seu impacto, em consonância com o art. 40 da Constituição Federal e com o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que impõe a realização de avaliação atuarial como fundamento da organização e da revisão

Pág. 06 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

do plano de custeio e benefícios dos regimes próprios.

II.2. DA OPÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 412/2008

O § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008, incluído pela Lei Complementar nº 773/2021, disciplina a situação do segurado que ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, facultando-lhe optar pela não incidência da contribuição sobre essas parcelas, nos seguintes termos:

> *Art. 27. (...)*
>
> *§ 3º O segurado com ingresso no serviço público em data anterior à Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que não possui direito à incorporação das vantagens de caráter temporário, nos termos do § 9º do art. 39 da Constituição da República e do art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, terá as contribuições previdenciárias sobre essas verbas retidas para fins de eventual aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de pensão por morte, podendo o segurado optar pela não incidência das contribuições, caso em que referidos valores não serão computados para a elaboração do cálculo com base na média das contribuições dos benefícios supramencionados.*
>
> *§ 4º A opção de que trata o § 3º deste artigo é irretratável e deverá*

Pág. 07 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

ser exercida até 1º de agosto de 2022.

A proposta confere nova redação ao § 4º, para permitir que a opção seja exercida a qualquer tempo, mantida a sua irretratabilidade, com efeitos a partir do mês subsequente ao do requerimento. Conforme a Exposição de Motivos, o prazo único foi concebido para a fase de implantação da reforma previdenciária de 2021, ao passo que as vantagens temporárias são, por natureza, atribuídas e cessadas ao longo da carreira, de modo que o segurado que passou a percebê-las após aquela data não teve oportunidade de exercer a escolha que a própria lei lhe assegura.

Trata-se de medida de natureza procedimental, que uniformiza o tratamento conferido a segurados em idêntica situação funcional, em prestígio ao princípio da isonomia, preserva a irretratabilidade da opção, assegurando previsibilidade ao custeio dos benefícios de risco, e define de forma objetiva o termo inicial de seus efeitos, conferindo segurança à operacionalização pelos órgãos setoriais de gestão de pessoas. A alteração não modifica a contribuição devida pelo segurado que tem direito à incorporação das vantagens temporárias, assegurado pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019, nem os demais elementos do salário de contribuição definidos no art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008.

II.3. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A elevação do limite de isenção reduz a arrecadação das contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas e configura renúncia de receita, sem alteração do valor dos proventos e das pensões pagos pelo RPPS/SC e sem criação ou

Pág. 08 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

majoração de vantagem de natureza remuneratória. Incidem, portanto, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *verbis*:

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

No caso, a estimativa de impacto para o exercício de início de vigência e os dois subsequentes consta do estudo atuarial que instrui os autos e foi reproduzida na Exposição de Motivos, correspondendo a R$ 90.351.073,68 em 2027, R$ 239.390.174,20 em 2028 e R$ 293.004.620,55 em 2029, considerados todos os Poderes e órgãos.

Remanesce, contudo, a necessidade de manifestação da Secretaria de

Pág. 09 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

Estado da Fazenda quanto à adequação da medida à lei de diretrizes orçamentárias e ao atendimento de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, providência que se recomenda seja juntada aos autos, inclusive em observância, no que couber, ao inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

II.4. DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

Prescreve o art. 8º da Carta Constitucional Catarinense que compete ao Estado exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente no que tange à elaboração de atos normativos:

> *Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:*
>
> *I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;*

Por sua vez, o art. 25, *caput*, da Carta da República assegura a capacidade de auto-organização dos Estados federados, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os seus princípios e regramentos estabelecidos:

> *Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

Pág. 10 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

Ademais, consoante estabelecido pelo art. 71 da Constituição Estadual, é atribuída ao Governador do Estado a competência privativa para deflagrar o processo legislativo nos casos previstos na referida Constituição ou quando a lei lhe determinar, senão vejamos:

> *Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*
>
> *(...)*
>
> *II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Nestes termos, o inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual estabelece como sendo de iniciativa privativa do Governador a proposição de leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, vide:

> *Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*

Pág. 11 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

> *IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

No caso em comento, o Anteprojeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, sendo adequada a espécie normativa eleita e não havendo, no texto proposto, disposição que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes.

Quanto aos aspectos formais, observamos que a proposta de Projeto de Lei Complementar se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual nº 2.382/2014 e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, inclusive quanto à cláusula de vigência, que fixa em 1º de março de 2027 a entrada em vigor do novo limite de isenção.

No que diz respeito à minuta ora analisada, em atenção ao que preceitua o inciso III do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, verifica-se nos autos o quadro comparativo da redação em vigor e da pretendida, bem como a estimativa de impacto de que trata o item II.3 deste parecer. A Exposição de Motivos encontra-se firmada conjuntamente pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e pelo Presidente do IPREV, em observância ao § 1º do art. 7º do referido Decreto.

II.5. DA OBSERVÂNCIA DO § 4º DO ART. 7º DO DECRETO Nº

Pág. 12 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

2.382/2014

Em atenção ao § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, registra-se que a proposição foi examinada à luz da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei Complementar nº 101/2000, no que concerne às disposições aplicáveis ao ano eleitoral e ao final do mandato, bem como das orientações constantes do Manual de comportamento dos agentes públicos da Administração Estadual para as eleições de 2026, editado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Nesse exame, destacam-se os seguintes elementos: a) a proposta não institui programa de distribuição de bens, valores ou benefícios, tampouco promove revisão geral da remuneração dos servidores públicos, limitando-se a alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária, matéria afeta ao custeio do RPPS/SC; b) a medida dá continuidade à trajetória legislativa iniciada pela Lei Complementar nº 848/2023 e encontra-se fundamentada em estudo atuarial específico; c) os efeitos financeiros da elevação do limite de isenção somente se iniciam em 1º de março de 2027; e d) o valor dos proventos e das pensões pagos pelo RPPS/SC não sofre alteração.

No que concerne às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 aplicáveis ao final do mandato, notadamente o art. 21, que considera nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, entende-se que a proposta não se enquadra na hipótese normativa. A medida não cria cargos, não concede vantagem, reajuste ou reestruturação remuneratória e não altera o valor dos proventos e das

Pág. 13 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

pensões pagos pelo RPPS/SC, configurando renúncia de receita, sujeita ao regime próprio do art. 14 daquela Lei Complementar, conforme exposto no item II.3.

Não se desconhece, contudo, que a redução da contribuição de aposentados e pensionistas repercute, de forma indireta, sobre os recursos destinados à cobertura da insuficiência financeira do RPPS/SC, e que inexiste, até o momento, manifestação específica dos órgãos de controle acerca do tratamento de medidas desta natureza à luz do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas restrições se aplicam inclusive no caso de reeleição (art. 21, § 1º, I). Assim, considerando que a sanção é o ato que aperfeiçoa o processo legislativo e que o exercício de 2026 corresponde ao ano eleitoral e ao término do mandato em curso, recomenda-se, por cautela, que a tramitação seja conduzida de modo que a sanção ocorra a partir do início do novo mandato, em 6 de janeiro de 2027. A providência afasta controvérsia quanto à incidência das restrições de final de mandato e da legislação eleitoral, é compatível com o termo inicial dos efeitos financeiros previsto no projeto, em 1º de março de 2027, e não acarreta prejuízo à sua execução. Recomenda-se, ainda, que sejam observadas, quanto à divulgação da proposta, as orientações do referido Manual.

Registre-se, por fim, que, nos termos do inciso I do art. 17 do Decreto nº 2.382/2014, os autógrafos serão submetidos à Procuradoria-Geral do Estado, quanto à legalidade e à constitucionalidade, antes da sanção.

Do exposto, não vemos óbice ao prosseguimento da proposta apresentada.

Pág. 14 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, conforme fundamentação apresentada, as medidas propostas dão continuidade à recomposição gradual do limite de isenção iniciada pela Lei Complementar nº 848/2023, com impacto previamente quantificado em estudo atuarial e preservado o equilíbrio do fundo em capitalização, e conferem tratamento isonômico aos segurados quanto à opção de que trata o § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008.

Nestes termos, entende-se que o referido Anteprojeto de Lei Complementar não contraria o interesse público, cumprindo os requisitos da necessidade e conveniência, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais, legais e normativos pertinentes à matéria, de modo a respeitar os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina e demais legislações pertinentes.

Sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, opina-se pelo prosseguimento do feito, com as observações constantes dos itens II.3 (manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda) e II.5 (sanção a partir do início do novo mandato, em 6 de janeiro de 2027) deste parecer, retornando-se, como de praxe, os presentes autos ao Gabinete da Presidência desta Autarquia Previdenciária, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 8º do Decreto nº 2.382/2014.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Pág. 15 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

Florianópolis, 06 de novembro de 2026.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
ADVOGADO AUTÁRQUICO
DIRETOR JURÍDICO

Pág. 16 de 16 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código B6IZ5O64.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B6IZ5O64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 06/11/2026 às 13:26:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9CNklaNU82NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **B6IZ5O64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo IPREV 10518/2026
Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Ementa: Anteprojeto de Lei Complementar. Altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008. Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Art. 40, § 18, e art. 149, § 1º-a, da Constituição Federal. Opção de que trata o § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008. Renúncia de receita. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Art. 113 do ADCT e art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Art. 7º, § 4º, do Decreto nº 2.382/2014. Análise e manifestação jurídica. Legalidade, constitucionalidade e interesse público presentes. Pelo prosseguimento da proposta, com observações.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR da lavra do Dr. Gustavo de Lima Tenguan, Diretor Jurídico deste Instituto (fls. 19/34).

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, para conhecimento, apreciação e providências cabíveis, observando-se as ressalvas apontadas na manifestação jurídica.

Florianópolis, 06 de novembro de 2026.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código 85FF0HQ1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **85FF0HQ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 06/11/2026 às 14:06:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl84NUZGMEhRMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **85FF0HQ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº. 133/2026/GABP/IPREV Florianópolis, 6 de Novembro de 2026.

Referência: Proposta Alteração LCE 412-2008 - IPREV 10518/2026.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos à elevada apreciação de Vossa Excelência a proposta de Anteprojeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências"*.

A proposta contempla duas medidas: a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas e o aperfeiçoamento da disciplina da opção prevista no § 3º do art. 27 daquela Lei Complementar.

Após análise, havendo concordância com a proposta, solicitamos a assinatura da Exposição de Motivos Conjunta, constante às fls. 02/06, para prosseguimento da tramitação e posterior submissão da matéria à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Respeitosamente,

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Ao Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis/SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O42B6PR4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **O42B6PR4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 06/11/2026 às 14:22:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9PNDJCNlBSNA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **O42B6PR4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 280/2026/SEA/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IPREV 10518/2026

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei

Origem: IPREV/GABP - Gabinete do Presidente

Interessado(s): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Direito administrativo e previdenciário. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008. Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Constitucionalidade e legalidade aferidas. Inexistência de óbice eleitoral. Matéria que não se enquadra naquelas que configuram conduta vedada. Recomendação pela remessa à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Projeto de Lei Complementar que altera os § 2º do art. 17 e § 4º do art. 27, ambos da Lei Complementar nº. 412, de 2008.

A proposta promove a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas e o aperfeiçoamento da disciplina da opção prevista no § 4º do art. 27 daquela Lei Complementar.

Em relação ao primeiro objeto, destaca a exposição de motivos:

> *A regra geral da Constituição é a incidência de contribuição apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o teto do RGPS (art. 40, § 18, da Constituição da República). A ampliação da base até o salário-mínimo é exceção autorizada, e não imposta, pelo art. 149, § 1º-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019: havendo déficit atuarial, a contribuição "poderá" incidir sobre o que supere o salário-mínimo.*
> *A escolha do limite situa-se, portanto, no espaço de conformação do legislador estadual. O que a Constituição e a legislação de responsabilidade fiscal exigem é que a opção venha acompanhada da demonstração de seu impacto e da forma de seu custeio, o que se faz no presente documento.*

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

Em relação ao segundo objeto, versa:

> *O art. 2º confere nova redação ao § 4º do art. 27 da LC 412/2008, para permitir que a opção prevista no § 3º desse artigo seja exercida a qualquer tempo, mantida a sua irretratabilidade.*
> *O prazo único foi concebido para a fase de implantação da reforma previdenciária de 2021, mas não acompanha a dinâmica da vida funcional. As vantagens temporárias são, por natureza, atribuídas e cessadas ao longo da carreira. O segurado que passou a percebê-las depois de 1º de agosto de 2022, ou cuja situação funcional se alterou após essa data, não teve oportunidade de avaliar a escolha que o próprio § 3º lhe assegura diante das circunstâncias que a justificam.*
> *A nova redação confere tratamento isonômico aos segurados e aperfeiçoa a gestão da matéria, assegurando igual oportunidade de escolha a todos os segurados na mesma situação, independentemente da data em que passaram a perceber as vantagens temporárias. A irretratabilidade da opção é mantida, preservando a previsibilidade do custeio dos benefícios de risco.*

Quanto aos reflexos financeiros derivados da elevação gradual da isenção, destaca-se excerto do Ofício nº 128/2026 do Diretor de Administração do IPREV:

> *Portanto, a redução da receita de contribuições decorrente da alteração legislativa não implica ausência de recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, mas incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO, cuja forma de financiamento já se encontra disciplinada pela legislação estadual.*
> *Registra-se, ainda, que o estudo atuarial constante dos autos avaliou expressamente os reflexos da proposta nos dois fundos previdenciários. No SC FUTURO, mesmo com a redução das contribuições futuras, permanece superávit atuarial; no SC SEGURO, o impacto se traduz em aumento dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira, conforme a sistemática legal vigente.*

O processo está instruído, dentre outros, com: a) Exposição de Motivos (fls. 2/6); b) minuta inicial do Projeto de Lei (fl. 7/8); c) Quadro Comparativo (fls. 9/10); d) Parecer 88/2026/DJUR/IPREV, da Diretoria Jurídica IPREV (fls. 19/34); e) despacho do Presidente do IPREV, acolhendo o parecer jurídico precedente (fl. 35); e f) Formulário de Verificação Procedimental (fls 36/39).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar o disposto na Orientação em Práticas Consultivas (OPC) nº 1/2022[1], da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), no sentido de que "*aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto,*

[1]Disponível em: https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/.

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados".

Dito isso, passa-se à análise do caso.

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar n. 589 de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e seu regulamento conferido pelo Decreto n. 1.414 de 2013, o que, em primeira análise, verificou-se neste caso.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), competindo-lhes observar a legalidade dos seus atos, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão dispostos no art. 7º do Decreto n. 2.382 de 2014.

Elaborada a proposta por entidade da administração indireta, deverá ser encaminhada a Secretaria à qual aquela encontra-se vinculada, na forma do art. 8º do Regulamento.

Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), enquanto Órgão Central, a quem compete a etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite, pode-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;

2. Elaborar a proposta de redação ou alteração;

3. Expor os motivos que determinam a inovação;

4. Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;

5. Quando representar aumento de despesas:

a. Apresentar a dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos,

b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes,

c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;

d. Da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;

e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

f. Aprovação do grupo gestor.

6. Parecer jurídico;

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

Item 1 – Consulta aos órgãos e entes afetos à matéria. A matéria insere na atribuição do IPREV, conforme estabelece o art. 62 da Lei Complementar nº 741/2019.

A remessa dela à SEA justifica-se pela vinculação finalística existente entre entidade e órgão, que motiva a incidência do art. 8º do Decreto nº 2.382/2014.

Nada obstante a proposta promova renúncia de receitas para os demais poderes em razão da elevação gradual da isenção, penso que se não exige que eles sejam ouvidos no curso da instrução administrativa, na medida em que (a) a proposta foi objeto de estudo atuarial; (b) representa continuidade à recomposição gradual do limite de isenção iniciada pela Lei Complementar nº 848/2023; e (c) decorre do exercício da competência do ente federado prevista no art. 149, § 1º-A, e foi impulsionada pela entidade com atribuição legal para tanto; e (d) trata-se de competência privativa do Governador do Estado (art. 50, §2º, IV, da Constituição Estadual).

Item 2 – Elaborar a proposta de redação ou alteração. A minuta final do projeto de lei encontra-se nas fls. 7/8.

Item 3 – Expor os motivos que determinam a inovação. A exposição de motivos encontra-se nas fls. 2/6.

Item 4 – Expor o comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração. Encontra-se nas fls. 9/10.

Item 5 – Do aumento de despesa:

No caso vertente, conforme parecer jurídico 88/2026/DJUR/IPREV, da Diretoria Jurídica IPREV (fls. 47/53), há renúncia de receita e se faz necessária a manifestação da "Secretaria de Estado da Fazenda quanto à adequação da medida à lei de diretrizes orçamentárias e ao atendimento de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal" (fls. 27/28).

A proposta retrata uma situação em que há renúncia de receita, dada a natureza deficitária da previdência e a renúncia de receita necessitar ser contraposta por um incremento de cobertura.

No particular, a Diretoria de Administração do IPREV noticia que a entidade "terá condições orçamentárias e financeiras de assegurar a execução da medida e a continuidade do pagamento regular dos benefícios previdenciários, observados os mecanismos de financiamento e de cobertura da insuficiência previstos na legislação do RPPS/SC".

Acresce que "a redução da receita de contribuições decorrente da alteração legislativa não implica ausência de recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, mas incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO, cuja forma de financiamento já se encontra disciplinada pela legislação estadual".

Conclui no sentido de que "esta Diretoria informa que há viabilidade orçamentária e financeira para a implementação da medida, ficando eventuais adequações de dotações e da programação financeira a serem promovidas nos respectivos exercícios, à medida que se materializem seus efeitos, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos benefícios de responsabilidade do IPREV" (fl. 15/17).

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

Enfim, como dito, necessária a consulta à SEF acerca da observância do regramento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca à observância das regras atinentes à renúncia de receita.

Admito que tal consulta possa ocorrer em paralelo e de forma concomitante à remessa do processo à DIAL. Tratam-se análises de naturezas distintas e a questão de natureza orçamentário-financeira em nada modifica a análise redacional e material da proposta, a ser realizada no âmbito da Casa Civil.

Item 6 – Do parecer jurídico. O artigo 7º, VII, do Decreto n. 2.382 de 2014, dispõe que a minuta deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto. Ainda, deverá analisar limitações da lei eleitoral em ano de eleição (art. 7º, §4º).

No caso vertente, consta parecer jurídico 88/2026/DJUR/IPREV, da Diretoria Jurídica IPREV (fls. 19/34), atendendo aos postulados retro indicados.

O opinativo abordou a adequação material da proposta nos termos seguintes:

> Nestes termos, o inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual estabelece como sendo de iniciativa privativa do Governador a proposição de leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico, vide
>
> [...]
> Em comento, o Anteprojeto de Lei Complementar tem por objeto alterar a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, sendo adequada a espécie normativa eleita e não havendo, no texto proposto, disposição que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes.

Quanto aos óbices eleitorais, pontua:

> Esse exame, destacam-se os seguintes elementos: a) a proposta não institui programa de distribuição de bens, valores ou benefícios, tampouco promove revisão geral da remuneração dos servidores públicos, limitando-se a alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária, matéria afeta ao custeio do RPPS/SC; b) a medida dá continuidade à trajetória legislativa iniciada pela Lei Complementar nº 848/2023 e encontra-se fundamentada em estudo atuarial específico; c) os efeitos financeiros da elevação do limite de isenção somente se iniciam em 1º de março de 2027; e d) o valor dos proventos e das pensões pagos pelo RPPS/SC não sofre alteração.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta.

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

Inicialmente, no que se refere à análise de constitucionalidade formal, a competência para iniciativa do processo legislativo é do senhor Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado de Santa Catarina, de acordo com o estatuído nos incisos II do art. 71, da Constituição Barriga Verde, *in verbis*:

> Art. 71 São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> [...]
>
> II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> […]

O art. 50, da Constituição Estadual estabelece a competência do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, compete ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a regulamentação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, incluídas questões administrativas afetas à sua operacionalização (art. 50, § 2º, V, da Constituição).

Quanto à natureza normativa eleita (Lei Complementar), a presente propositura também se encontra juridicamente adequada dado o princípio do paralelismo das formas, porquanto modifica dispositivos de outra lei complementar. Ainda que parcela da matéria nela tratada não exija formalmente lei complementar, não há óbice no emprego de referido instrumento, que será materialmente considerado como lei ordinária[2][3].

---

[2] EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-09-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

[3] EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. [...] 7. Tese: "É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria."
(ARE 1521802, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025)

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

O conteúdo da proposta é singelo e tem dois distintos objetos: a) elevação gradual do limite de isenção de contribuição para inativos; e b) supressão do termo final para a opção de que trata o § 4º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008.

Como bem pontuado no Parecer 88/2026/DJUR/IPREV, da Diretoria Jurídica IPREV, a ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária para atingir os valores que superam o salário-mínimo constitui faculdade prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal, e não imposição constitucional.

A fixação do limite de isenção entre o salário-mínimo e o teto do RGPS situa-se, portanto, no espaço de conformação do legislador estadual, observados o caráter contributivo e solidário do regime e o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal. O ente federado tem liberdade para deliberar entre os limites mínimo e máximo previstos (salário-mínimo e teto do RGPS, respectivamente).

Num primeiro momento foi editada a Lei Complementar nº 773, de 2021, que reduziu o limite de isenção do teto do RGPS para um salário-mínimo. Após, editou-se a Lei Complementar nº 848, de 2023, que iniciou o processo gradual de ampliação da isenção até 3 salários-mínimos, no ano de 2026.

Agora, propõe-se nova alteração legislativa para o fim continuar no movimento de ampliação gradual da isenção até atingir o teto do RGPS, a partir de janeiro de 2029, o que na prática representa que o Estado deixará de exercer a faculdade prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

O exercício da faculdade, assim como o não exercício dela, inserem-se no juízo discricionário do gestor e legislador públicos e, por observar a moldura constitucional estabelecida, não encontra óbice jurídico.

A maneira como será aplicada a extensão - de forma gradual e dilatada no tempo - decorre de questões de natureza orçamentário-financeiras e das disponibilidades do Estado, o que também é questão estranha à análise jurídica. Nesta, limita-se a exigir a necessidade de que o órgão com atribuição legal para tanto ateste que a medida está de acordo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam da renúncia de receita, como já feito acima.

Quanto à modificação no art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 412/2008, com a supressão do termo final então vigente, trata-se de questão eminentemente administrativa e que sequer possui parâmetro de controle.

Cito do opinativo já mencionado:

> Trata-se de medida de natureza procedimental, que uniformiza o tratamento conferido a segurados em idêntica situação funcional, em prestígio ao princípio da isonomia, preserva a irretratabilidade da opção, assegurando previsibilidade ao custeio dos benefícios de risco, e define de forma objetiva o termo inicial de seus efeitos, conferindo segurança à operacionalização pelos órgãos setoriais de gestão de pessoas.

Não há maiores considerações a fazer.

Pertinente ao art. 42 da LRF, há manifestação da Diretoria de Administração do IPREV no sentido de que “a redução da receita de contribuições decorrente da alteração legislativa não implica ausência de recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários, mas incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO, cuja forma de financiamento já se encontra disciplinada pela legislação estadual”.

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

A questão, ao que tudo sugere, estaria resolvida, pela predisposição do modo como a insuficiência financeira da previdência seria custeada. Pertinente, no ponto, que a SEF avalie a existência de lastro orçamentário para custeio do incremento de aporte necessário para equalização do déficit.

Em relação a eventuais óbices eleitorais, faço algumas colocações acerca da compreensão a ser dada aos arts. 73 a 78 da Lei nº 9504/1997, que estabelecem as condutas vedadas aos agentes públicos.

Observo que a reprovação refere-se apenas e tão somente aos comportamentos que retratam exatamente condutas ali previstas:

> AgR-AREspEl nº 06005019, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos
> Julgamento: 09/03/2023 Publica**ção:** 22/03/2023
> [...]
> 5. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: "Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta **corresponder exatamente ao tipo previsto na lei** (REspe nº 626–30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016)" (AgR–REspe 1196–53, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 12.9.2016).

As vedações ali contidas não admitem interpretação extensiva:

> AgR-REspe nº 40474, Relator(a): Min. Jorge Mussi.
> Julgamento: 26/03/2019 Publicação: 03/05/2019
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
> 2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes.

Tais entendimentos inserem-se num contexto de compatibilização da continuidade do regular funcionamento da máquina administrativa com o impedimento de que tal máquina seja empenhada em benefício de um ou alguns candidatos. A tipificação de determinadas condutas “se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais’” (AIJE n. 060121232 do TSE).

Em outros termos, presume-se que aquilo que foi tipificado tende a afetar a igualdade de oportunidades. No polo oposto, presume-se que aquilo que não está tipificado não afeta tal igualdade e a conduta pode ser praticada.

A situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 73. Não se trata de revisão geral anual que exceda a inflação apurada (inc. VIII) e também não há supressão ou readaptação de vantagens de servidores públicos (inc. V). Tais termos têm conceito que é a eles inato e tal conceito não comporta extensão, como dito.

Igualmente entendo que não se aplica o § 10 do art. 73.

A jurisprudência informa que a vedação legal pressupõe a distribuição gratuita de brindes na execução de programas assistenciais oportunistas como mecanismo de manipulação da miséria humana: *6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a*

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação (REspe nº 4535).

Não há distribuição gratuita de bens ou programa assistencial em discussão e nem se cogita, em abstrato, de qualquer manipulação oportunística da miséria humana. Como exposto, trata-se do exercício (da renúncia de exercício, em verdade) de uma faculdade prevista na Constituição ao ente federado.

Assim, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei de fl. 7/8 é formalmente constitucional, uma vez que o processo legislativo foi iniciado por autoridade constitucionalmente legitimada, insere-se na competência do ente proponente e foi utilizado o instrumento adequado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **opina-se**[4] que a minuta de projeto de lei de fl. 7/8 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, necessários à sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do Decreto nº 2.382, de 2014 e apto à ulterior remessa aos cuidados da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, nos termos do artigo 8º do referido Decreto.

Observo a necessidade de consulta da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - quanto

(a) à adequação da medida à lei de diretrizes orçamentárias e ao atendimento de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como pontuado no Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR;

(b) à existência de lastro orçamentário-financeiro para custeio do incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO em razão da extensão da isenção de contribuição.

No mais, dada a diversidade das matérias a serem analisadas entre a SEF e a SCC e a inexistência de prejudicialidade entre uma e outra, não vejo óbice para que se envie este processo à Casa Civil e, em paralelo ou posteriormente, seja formulada a consulta à Secretaria de Estado da Fazenda.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z4V0T16J.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Z4V0T16J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/11/2026 às 18:03:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9aNFYwVDE2Sg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **Z4V0T16J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO № 258/2026/SEA/COJUR Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: IPREV 10518/2026

Acolho os termos e fundamentos do **Parecer** (fls. 42 e 50), da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, e determino a remessa dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, nos termos do Decreto n° 2382/2024 encaminha-se os autos para prosseguimento.

Florianópolis, data da assinatura.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor,
HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Secretaria de Estado da Casa Civil

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código DA3H12V8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **DA3H12V8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/11/2026 às 18:23:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9EQTNIMTJWOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **DA3H12V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 452/2026-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: IPREV 10518/2026

Assunto: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Direito Eleitoral, Financeiro e Previdenciário. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008. Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Supressão do termo final para o exercício da opção do art. 27, § 4º. Ano eleitoral e último ano de mandato. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, VIII e § 10). Renúncia de receita e restrições de final de mandato (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 14, 16, 17, 21 e 42). Sanção e prazo constitucional (Constituição Estadual, art. 54). Ratificação do Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, com complementação da fundamentação.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de minuta de Projeto de Lei Complementar que altera o § 2º do art. 17 e o § 4º do art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008. A primeira alteração promove a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, até alcançar o teto do Regime Geral de Previdência Social a partir de janeiro de 2029. A segunda permite que a opção prevista no § 3º do art. 27 seja exercida a qualquer tempo, mantida a sua irretratabilidade.

Dentre as peças que compõem o caderno processual, destacam-se, como as principais: a exposição de motivos (fls. 2/6), a minuta do projeto (fls. 7/8, numeração própria), o quadro comparativo (fls. 9/10), o estudo atuarial (fls. 11/13), o formulário de verificação procedimental (fls. 36/39) e o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (COJUR/SEA), Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR (fls. 42/50).

No Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (COJUR/SEA) concluiu que a minuta apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal; que a matéria não se enquadra entre as condutas vedadas pela legislação eleitoral; e que o processo está apto à remessa à Casa Civil, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda ser consultada, em paralelo ou posteriormente, sobre a adequação da medida à lei de diretrizes orçamentárias e às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como sobre o lastro orçamentário-financeiro para o incremento da cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO.

Pelo Ofício nº 1456/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 52), a Secretaria de Estado da Casa Civil

Pág. 01 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

encaminhou os autos a esta Procuradoria, nos termos do art. 7º, VII e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 2.382/2014, para que o parecer jurídico contemple a análise da legalidade da proposição no ano eleitoral e no último ano de mandato do Governador do Estado, à luz do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. Pergunta-se, em síntese, se o projeto pode ser encaminhado à Assembleia Legislativa ainda no exercício de 2026 e se incide em alguma das vedações indicadas, em especial a do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I – Da ratificação e das premissas da análise

Ratifica-se o Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR (fls. 42/50) em todas as suas conclusões. Para os fins deste parecer, tomam-se como verdadeiros os fatos e dados nele registrados, entre os quais merecem destaque cinco: a medida promove renúncia de receita; os efeitos financeiros da elevação do limite de isenção somente se iniciam em 1º de março de 2027; o valor dos proventos e das pensões pagos pelo regime próprio não sofre alteração; o estudo atuarial constante dos autos avaliou os reflexos da proposta nos dois fundos previdenciários, com permanência de superávit atuarial no SC FUTURO e aumento dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira no SC SEGURO; e a forma de financiamento dessa insuficiência já se encontra disciplinada pela legislação estadual.

A complementação que se faz a seguir dirige-se a dois pontos. O primeiro é o fundamento jurídico-eleitoral da conclusão do Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, que o enunciou em linhas gerais e que merece desenvolvimento, sobretudo quanto ao § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997. O segundo é a disciplina da Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato: a COJUR/SEA, com acerto, recomendou o encaminhamento à Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação no que toca ao art. 14 e ao lastro orçamentário, mas não analisou de modo específico os arts. 21 e 42, cujo exame a Casa Civil requisitou expressamente.

II – Da constitucionalidade e da regularidade formal

O Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR demonstrou que a iniciativa de lei sobre o regime próprio de previdência dos servidores cabe privativamente ao Governador do Estado, nos termos da Constituição Estadual; que a espécie normativa é adequada em razão do paralelismo das formas, ainda que parcela da matéria não exija lei complementar, hipótese em que a norma será materialmente ordinária, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 377457 e no ARE 1521802; e que o limite de isenção se insere no espaço de conformação do legislador estadual. A regra geral da Constituição é a incidência da contribuição apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o teto do Regime Geral (art. 40, § 18), e a extensão da base até o salário-mínimo é faculdade do ente federado, e não imposição, na hipótese de déficit atuarial (art. 149, § 1º-A). Elevar o limite de isenção até o teto equivale, assim, a deixar de exercer progressivamente uma faculdade, o que se insere no juízo discricionário do legislador e não encontra óbice na moldura constitucional. Nada há a acrescentar a essas conclusões, que se ratificam integralmente.

Quanto ao segundo objeto da proposição, a alteração do § 4º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008, ratifica-se igualmente o entendimento da COJUR/SEA. A minuta suprime o termo final até então vigente para o exercício da opção prevista no § 3º do mesmo

Pág. 02 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

artigo, que passa a poder ser exercida a qualquer tempo, mantida a sua irretratabilidade. Conforme registra a exposição de motivos, tal como relatada no Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, o prazo único foi concebido para a fase de implantação da reforma previdenciária de 2021 e não acompanha a dinâmica da vida funcional, na qual as vantagens temporárias são, por natureza, atribuídas e cessadas ao longo da carreira, de modo que o segurado que passou a percebê-las após a data fixada, ou cuja situação funcional se alterou depois dela, não teve oportunidade de avaliar a escolha que o próprio § 3º lhe assegura. A nova redação confere, assim, tratamento isonômico aos segurados na mesma situação, independentemente da data em que passaram a perceber as vantagens, e a manutenção da irretratabilidade preserva a previsibilidade do custeio dos benefícios de risco. Trata-se, como concluiu a COJUR/SEA, de questão eminentemente administrativa e que sequer possui parâmetro de controle, sem qualquer vício de constitucionalidade ou de legalidade.

III – Das condutas vedadas: tipicidade estrita

Os arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 compõem um sistema de ilícitos de tipo fechado. Como lembra o Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, o Tribunal Superior Eleitoral reitera que, nesse domínio, imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (AgR-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016), e que as vedações, por restringirem direitos, não admitem interpretação ampliativa (AgR-REspe nº 40474, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.3.2019). O Tribunal aplicou a mesma diretriz ao inciso VIII no AgR-REspe nº 392-72/ES (Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 14.3.2019), ao recusar a extensão do conceito de revisão geral de remuneração a projetos de reestruturação de carreira.

A lógica do sistema é a de uma presunção legal. Presume-se que o que a lei tipificou tende a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, e, em sentido inverso, que o que não foi tipificado não a afeta e pode ser praticado. A natureza objetiva das condutas, que dispensa a prova de finalidade eleitoral e de potencialidade lesiva, opera depois da subsunção e não a substitui. A etapa decisiva, portanto, é sempre a de verificar se os elementos do tipo se realizam no caso concreto.

IV – Dos incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

A COJUR/SEA concluiu, com acerto, que a situação não corresponde à revisão geral anual acima da inflação, de que trata o inciso VIII, nem à supressão ou readaptação de vantagens de servidores, de que trata o inciso V. O inciso V alcança atos que modificam a situação funcional do servidor, como nomear, contratar, demitir, remover ou suprimir e readaptar vantagens. A minuta não pratica nenhum desses atos. Embora a eleição já tenha se realizado, as vedações dos incisos V e VIII do art. 73 vigoram até a posse dos eleitos.

Quanto ao inciso VIII, o tipo exige revisão geral da remuneração dos servidores que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral identifica a revisão geral como o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda (Consulta nº 782/DF, Res.-TSE nº 21.296/2002) e a distingue da reestruturação de carreira (AgR-REspe nº 392-72/ES).

Mesmo quando o Tribunal adotou leitura mais abrangente da expressão, no RO nº 7634-25/RJ (j. em 9.4.2019), para alcançar reajustes setoriais que beneficiavam parcela expressiva do funcionalismo (no caso, servidores ativos, inativos e pensionistas), delimitou o objeto da vedação ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação, em percentual superior à inflação do ano eleitoral.

A conclusão do Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR subsiste, portanto, ainda na leitura

Pág. 03 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

mais ampla. A minuta não incrementa vencimentos, proventos ou pensões, cujo valor não se altera. O que ela modifica é o encargo previdenciário incidente sobre parte do que se percebe, decorrente de escolha de custeio do regime, e essa alteração não se enquadra no núcleo do tipo.

V – Do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997

O § 10 dispõe que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A COJUR/SEA afastou a incidência do dispositivo porque compreendeu que não há distribuição gratuita de bens nem programa assistencial em discussão, tratando-se do exercício, ou da renúncia ao exercício, de faculdade que a Constituição confere ao ente federado. Ratifica-se a conclusão e desenvolve-se o seu fundamento, mediante o exame dos elementos do tipo.

O dispositivo reúne elementos objetivos: a distribuição, a gratuidade, o objeto (bens, valores ou benefícios), o agente (a Administração Pública) e o ano da eleição. Conforme exposto no tópico III, a conduta somente é típica se todos eles se realizam, e a ausência de qualquer um basta para a atipicidade.

O primeiro elemento é a distribuição. O núcleo do tipo é a entrega do bem, do valor ou do benefício, que se opera pela transferência patrimonial ao beneficiário. O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a conduta em casos de doação de lotes (AgR-AI nº 50363, j. em 30.6.2022), de entrega de títulos de legitimação de posse (REspEl nº 060095481, j. em 3.5.2024) e de distribuição de bens em evento festivo (AgR-AREspE nº 35435, j. em 14.11.2024). A minuta do projeto de lei é norma geral e abstrata de custeio previdenciário e não prevê cadastramento, habilitação, concessão nem pagamento a pessoa alguma, e o único efeito que dela decorreria seria a modificação da incidência de uma contribuição, a partir de 1º de março de 2027.

O objeto é o segundo elemento. Como explicou a COJUR/SEA, a regra constitucional é a incidência da contribuição apenas sobre o que supere o teto do Regime Geral, sendo facultativa a extensão da base. Ao elevar o limite de isenção, o projeto reduz progressivamente o exercício de uma faculdade, para aproximar o regime da regra geral. Não há atribuição de valor ao segurado, mas retração de uma exação cuja amplitude depende de opção do legislador. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, apontada pela COJUR/SEA, a finalidade do § 10 do art. 73 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas diante de programas assistenciais de cunho oportunista, pelos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis, como saúde e educação (REspe nº 4535). A medida examinada é de natureza diversa: destina-se à conformação do custeio do regime e foi precedida de estudo atuarial. Reconhece-se que o acórdão invocado decidiu a controvérsia pela exclusão da gratuidade em hipótese com contrapartida, de modo que sua razão de decidir é distinta, e que a finalidade nele afirmada funciona como critério interpretativo de reforço, e não como fundamento isolado.

Não se afirma, em termos gerais, que a desoneração tributária seja incapaz de configurar benefício para os fins do § 10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a conduta quando a redução do principal ou a suspensão da cobrança produz efeitos no ano da eleição. Aqui, a norma é geral, de custeio previdenciário, baseada em estudo atuarial e em escalonamento plurianual, com efeitos financeiros somente a partir de 1º de março de 2027, sem atos de cadastramento, habilitação ou comunicação individualizada em 2026.

Pág. 04 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

O terceiro é a gratuidade. O Tribunal Superior Eleitoral entende que, nos programas de benefícios fiscais com desconto apenas sobre juros e multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do contribuinte, o que afasta a gratuidade (REspe nº 56-19/PR). No AgR-REspEl nº 2057 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 26.8.2021), porém, reconheceu a conduta porque, além desses descontos, houve também redução do valor principal do tributo. Admitindo-se, por hipótese, que a redução do encargo previdenciário se assemelhe ao desconto sobre o valor principal e que a ausência de contrapartida do segurado bastasse para configurar a gratuidade, o tipo ainda assim não se completaria, porque faltariam a distribuição e a natureza de benefício a ser distribuído, nos termos expostos.

O quarto é o elemento temporal. A vedação vincula-se ao ano da eleição, e a eficácia financeira da medida inicia-se em 1º de março de 2027. Nenhum valor é atribuído ou deixa de ser exigido do segurado no exercício de 2026.

Quanto ao encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa, trata-se do exercício da iniciativa legislativa e não de distribuição. O Tribunal Superior Eleitoral tipificou a conduta quando, no ano eleitoral, a Administração promoveu atos de processamento de uma distribuição em curso, como a autorização das doações e o cadastramento dos interessados (AgR-AI nº 50363, Rel. Min. Carlos Horbach, j. em 30.6.2022), e a afastou diante de lei meramente autorizativa, sem entrega efetiva (REspe nº 1429, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 5.8.2014). Se a lei já editada, mas sem distribuição efetiva, não configura a conduta, com mais razão não a caracteriza a mera proposição de um projeto, que não confere direito a ninguém e depende da vontade de outro Poder para produzir qualquer efeito. O Tribunal Superior Eleitoral, ademais, superou o entendimento de que seria vedado ao gestor, em ano eleitoral, encaminhar projeto de lei de benefício fiscal, assentando que a validade de programas dessa natureza diante do § 10 deve ser apreciada à luz do caso concreto (RO nº 1718-21/PB, citando a Consulta nº 368-15/DF).

Caso o projeto venha a ser aprovado pela Assembleia Legislativa ainda em 2026, a sanção ou o veto é etapa vinculada do processo legislativo, sujeita ao prazo constitucional (Constituição Estadual, art. 54), e não conduta de gestão administrativa. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não veda a edição de lei em ano eleitoral, e suas hipóteses, por restringirem direitos, não admitem interpretação ampliativa. A lei, por si, não distribui bens, valores ou benefícios. Tampouco o início dos efeitos financeiros em 1º de março de 2027 basta, isoladamente, para afastar o tipo, pois a entrega posterior à eleição não elimina a conduta quando houve atos de processamento ou de distribuição no ano eleitoral (REspEl nº 060095481; AgR-AI nº 50363). O que garante a atipicidade é a inexistência, em 2026, de qualquer ato dessa natureza. Por isso, mesmo aprovada a lei, a Administração deve abster-se, até 31 de dezembro de 2026, de cadastramento, comunicação individualizada ou qualquer providência de implementação voltada aos segurados, bem como de divulgação promocional da sanção.

A forma legislativa não afasta, por si, a incidência do § 10 quando a lei produz efeitos distributivos no ano da eleição. Por isso a conclusão pela atipicidade pressupõe a abstenção, até 31 de dezembro de 2026, de qualquer ato de implementação ou de divulgação promocional.

Cumpre registrar, por dever de completude, os precedentes que tratam de isenção ou suspensão de exações em ano eleitoral. No REspe nº 82203 (Rel. Min. Herman Benjamin, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, j. em 9.8.2018), o Tribunal considerou configurada a conduta em lei municipal que isentou de ITBI duzentas e setenta e duas famílias, sem estimativa orçamentária específica, e no AgR-REspEl nº 115 (Rel. Min. Isabel Gallotti, j. em

Pág. 05 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

26.9.2024) reconheceu a conduta em lei complementar municipal, aprovada pela Câmara e promulgada após a derrubada do veto, que suspendeu a cobrança da contribuição de iluminação pública. Em ambos os casos, as leis produziam efeitos imediatos, no próprio ano da eleição, em favor de beneficiários identificados ou da generalidade dos munícipes, e, no segundo, a lei foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça local por vício de iniciativa. A hipótese dos autos é diversa: iniciativa privativa regular, eficácia diferida para o exercício seguinte e instrução com estudo atuarial. Não se localizou precedente do Tribunal Superior Eleitoral sobre isenção de contribuição previdenciária. Diante da tipicidade estrita, a ausência de precedente que subsuma a hipótese ao tipo reforça a conclusão do Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR de que se trata de conduta não tipificada.

VI – Da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A renúncia de receita, reconhecida pelo Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, e o incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO situam a proposição no campo da responsabilidade na gestão fiscal. Convém, antes de examinar cada dispositivo, fixar a natureza jurídica do fenômeno, porque dela decorre a resposta às questões postas.

O regime próprio de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (Constituição, art. 40, caput). A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe ao ente que mantiver regime próprio que lhe confira caráter contributivo e o organize com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 69), e a Lei nº 9.717/1998 atribui ao ente a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios (art. 2º, § 1º). Daí que a redução da contribuição dos inativos e pensionistas não reduz o gasto com os benefícios, cujo valor permanece o mesmo. Ela transfere do segurado para o ente a parcela do custeio que deixa de ser arrecadada. A questão fiscal, portanto, não é a de um novo gasto com pessoal, mas a de uma renúncia de receita com contrapartida em maior aporte do Tesouro.

VI.1 – Do art. 14 da LRF: renúncia de receita

A renúncia reconhecida pela COJUR/SEA submete a lei ao art. 14 da LRF, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes, compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária sem afetar as metas fiscais, ou a adoção de medida de compensação, caso em que o benefício somente entra em vigor quando esta for implementada (art. 14, I e II, e § 2º). A verificação é de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, e a manifestação deve constar dos autos antes da edição da lei, podendo ser colhida em paralelo à remessa do processo à Casa Civil, como admitiu a COJUR/SEA.

VI.2 – Dos arts. 16, 17 e 24 da LRF: aumento de despesa e fonte de custeio

O reflexo da renúncia é o aumento dos aportes necessários à cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO, registrado no Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR a partir do estudo atuarial. O dever de cobrir a insuficiência decorre de lei e preexiste ao projeto. O que a proposta altera é o seu montante, em caráter permanente e por período superior a dois exercícios. O art. 17 considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a

Pág. 06 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

dois exercícios, e determina que os atos que criarem ou aumentarem essa despesa sejam instruídos com a estimativa do art. 16, I, e demonstrem a origem dos recursos para seu custeio, com comprovação de que não afetarão as metas de resultados fiscais e com compensação, nos períodos seguintes, por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (art. 17, §§ 1º a 3º).

Embora se possa discutir se o aumento do aporte é efeito direto da lei ou consequência contingente da apuração anual da insuficiência, a cautela impõe tratá-lo, para fins de instrução, como aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o que atrai os arts. 16 e 17. A estimativa do impacto, a declaração do ordenador de despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como a indicação da origem dos recursos, devem estar presentes, o que coincide com as exigências do Decreto nº 2.382/2014 listadas pela COJUR/SEA para as propostas que representem aumento de despesa. Esses elementos podem ser combinados com os do art. 14, e sua apuração cabe à Secretaria de Estado da Fazenda. A inobservância dos arts. 16 e 17 torna a geração da despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (art. 15), e as infrações à lei complementar são punidas segundo o Código Penal, a Lei nº 1.079/1950, o Decreto-Lei nº 201/1967, a Lei nº 8.429/1992 e as demais normas pertinentes (art. 73), o que recomenda rigor na instrução.

O art. 24 veda que benefício ou serviço de seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas (§ 2º), seja criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total. A medida não cria, majora nem estende benefício previdenciário, de modo que a regra não incide diretamente. A preocupação que a inspira, a de preservar o equilíbrio entre receitas e despesas do sistema, é a mesma que fundamenta as exigências dos arts. 14 e 17 aqui examinadas.

VI.3 – Do art. 21 da LRF: aumento da despesa com pessoal no final do mandato

O art. 21, na redação da Lei Complementar nº 173/2020, comina nulidade de pleno direito ao ato que provoque aumento da despesa com pessoal sem atender às exigências dos arts. 16 e 17 da lei, do art. 37, XIII, e do art. 169, § 1º, da Constituição e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (inciso I); ao ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder (inciso II); e ao ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato (inciso III). As restrições dos incisos II, III e IV aplicam-se inclusive durante o período de recondução ou reeleição e somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo (art. 21, § 1º). O mandato do Governador se encerra com a posse dos eleitos, em 6 de janeiro de 2027, de modo que o período do inciso II se estende desde cerca de 10 de julho de 2026. O inciso III não fixa período e alcança o ato do titular praticado ao longo do mandato.

A primeira questão é saber se a proposta provoca aumento da despesa com pessoal. Uma leitura restrita responderia negativamente, porque o art. 18 define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, inclusive proventos, pensões, encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, e o valor dos proventos e das pensões não se altera. Essa leitura, entretanto, ignora que a lei apura a despesa com pessoal, para fins de limite, por critério próprio, que leva em conta a fonte de custeio dos benefícios dos inativos e pensionistas. O art. 19, § 1º, VI, exclui do cômputo a despesa com inativos e pensionistas, ainda que paga por unidade gestora única ou fundo, quanto à parcela custeada por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira e das transferências destinadas a promover o

Pág. 07 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

equilíbrio atuarial do regime. O § 3º do mesmo artigo, incluído pela Lei Complementar nº 178/2021, veda a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. A distinção entre os dois tipos de aporte é nítida: os que promovem o equilíbrio atuarial, na forma definida pelo órgão federal supervisor, são dedutíveis, e os destinados à cobertura da insuficiência financeira, de que trata o art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717/1998, não o são (Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME, itens 9, 40, 41, 44 e 83).

O que o Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR registra é exatamente o incremento da cobertura da insuficiência financeira. Por consequência, ao reduzir a arrecadação das contribuições dos inativos e pensionistas e ampliar o aporte necessário ao pagamento dos mesmos benefícios, a proposta desloca parte do custeio de uma parcela excluída do limite para uma parcela que a lei manda computar. Como a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência é deduzida da receita corrente líquida (art. 2º, IV, c), a redução dessa contribuição não diminui o denominador do limite, e o aporte computado eleva o numerador. A despesa total com pessoal, tal como apurada para os fins dos arts. 19 e 20, aumenta na medida da renúncia, ainda que os gastos com benefícios permaneçam constantes. Essa é a leitura que melhor se concilia com a finalidade do art. 21, que é impedir que o titular de Poder, ao final de seu mandato, comprometa o limite de despesa com pessoal e transfira ao sucessor um ônus que lhe cabia administrar. A circunstância de o art. 20, § 7º, exigir que cada Poder e órgão apure a integralidade da despesa com seus inativos e pensionistas, ainda que o custeio esteja a cargo de outro Poder, indica que o legislador atentou para os efeitos distributivos do custeio previdenciário sobre o limite.

Admitido o aumento, a pergunta seguinte é a de qual ato o produz. Não é o encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa, que não gera efeito financeiro algum, mas a edição da lei, por sanção expressa ou tácita e consequente promulgação. A Constituição Estadual prevê que o silêncio do Governador, ao fim de quinze dias do recebimento do projeto aprovado, importa sanção (art. 54, § 3º), de modo que o termo final desse prazo é, para os fins do art. 21, o marco de edição quando não houver sanção expressa. A orientação de sancionar a partir de 6 de janeiro de 2027 somente se sustenta se compatível com esse prazo, pois o Chefe do Executivo não dispõe de faculdade de retardar a manifestação além dele. Se a lei for editada pelo titular do Poder Executivo nos cento e oitenta dias anteriores ao final de seu mandato, a nulidade do inciso II alcançará o ato. Além disso, como a proposta prevê efeitos escalonados que se iniciam em 1º de março de 2027 e se estendem até 2029, todos posteriores ao término do mandato, o ato também atrai o inciso III. Já a lei editada a partir da posse dos eleitos, no novo período de governo, não está sujeita às restrições dos incisos II e III, que têm por destinatário o titular de Poder no período final de seu mandato.

O inciso I, por fim, remete aos arts. 16 e 17, examinados no item anterior, de modo que a observância deles é igualmente condição de validade do ato, e à Secretaria de Estado da Fazenda cabe aferir o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, caso aplicável ao Estado. O inciso IV, que trata de plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras, não guarda relação com a proposta.

VI.4 – Do art. 42 da LRF: obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres

O art. 42 veda ao titular de Poder, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, considerando-se na determinação dessa disponibilidade os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Quanto à sua incidência, comunga-se do entendimento exarado nos autos do processo administrativo SEA 24941/2026, por meio do

Pág. 08 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

Parecer nº 284/2026/SEA/COJUR, da lavra do Dr. Marcelo Luis Koch, o qual, enfrentando situação que envolvia mudança nas regras de inscrição e de custeio do SC Saúde, entendeu o seguinte sobre a incidência do art. 42:

> "Igualmente penso que não incide ao caso o art. 42 da LRF, cuja redação transcrevo:
>
> > Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> O dispositivo está inserido na seção que trata dos "restos a pagar" e deve ser lido como tal, ou seja, que se reporta a "despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas" (art. 36 da Lei nº 4.320/1964). O empenho, por sua vez, é compreendido como o "ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição" (art. 58 da Lei nº 4.320/1964).
>
> Em outros termos, ter-se-ia uma obrigação contratada e empenhada nos dois ultimos quadrimestres, cuja despesa não pode ser transposta ao exercício seguinte sem que exista disponibilidade de caixa para tanto. Inexiste impeditivo se contraída a despesa, mas acompanhada de disponibilidade de caixa.
>
> Nada obstante a literalidade do art. 42 da LRF possa sugerir que ele contemple toda e qualquer obrigação surgida nos dois últimos quadrimestres, esse não é o entendimento que tem sido a ele dado. Cito, a título de exemplo, o Prejulgado nº 15 Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
>
> > 1. A vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> >
> > 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;
> >
> > 3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;
> >
> > 3-A. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores;
> >
> > 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de

Pág. 09 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

> caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas; (Redação dada pelo Acordão nº 3710/23-TP e mantida no Acórdão 938/24)
>
> [....]
>
> 13. A contração de obrigação de despesa se dá com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar; (Incluído pelo Acordão nº 938/24)
>
> [...]

A proposta prescreve a produção de seus efeitos financeiros a partir de março/2027, ou seja, fora do corrente exercício. Não há despesas vincendas no exercício corrente e também não há despesas compromissadas até o final do exercício. Não há despesa contratada que será transposta para o exercício subsequente. Em suma, inexiste discussão acerca da inscrição de despesas em “restos a pagar” a serem adimplidos no exercício seguinte.

O mesmo Tribunal de Contas do Estado do Paraná aponta a viabilidade de que o art. 42 da LRF seja interpretado de forma mais elástica e inserido no contexto do planejamento orçamentário estadual:

> Art. 42 LRF. Interpretação do Princípio da Anualidade. Provisão de recursos para pagamento de compromissos assumidos.
>
> Levando-se em conta os artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam de temas capitais para a gestão pública, como planejamento, equilíbrio entre receita e despesa, controle de metas e resultados. Trata-se de tema que, antes de tudo, deve adequar-se à inteligência administrativa, manifesta no princípio da continuidade. A correta compreensão do artigo 42, da LRF passa pela leitura sistemática da Lei e interpretação em conjunto com os dispositivos constitucionais que demandam planejamento, como a existência do plano plurianual. Neste sentido, as deliberações desta Casa que adotam a possibilidade da Administração realizar contratos que ultrapassem o mandato do Prefeito. Assim, não se pode entender o artigo 42, da já referida Lei, como exceção ao princípio da anualidade. O raciocínio aplicável é aquele que segue a orientação de outras decisões em casos análogos, nesta Casa. Ou seja: aceita-se a tese de que é possível a geração futura de fluxo de caixa, ao se considerar a existência de planejamento, diretrizes, objetivos e controle de metas nas despesas continuadas.
>
> Assim, a expressão "disponibilidade de caixa" deve ser entendida de maneira mais elástica, de forma que nela se compreenda a tendência de fluxo de caixa positivo. Obviamente não se está afastando o artigo 42, até porque, ao ente público cabe respeitar os parâmetros gerais que balizam a gestão responsável. Em termos contratuais, por exemplo, a própria Lei 8666/93 contempla exceções, nas quais a despesa não está adstrita ao exercício. Isto é possível em função da previsão, constante do planejamento, notadamente o plano plurianual.
>
> Logo, afigura-se mais viável dar ao tema interpretação no sentido de que é possível deixar em caixa, para o ano subsequente, apenas os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro. Tal raciocínio, todavia, deve estar atrelado ao respeito aos demais princípios

Pág. 10 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

> de gestão fiscal responsável, a elaboração de fluxo financeiro, controles rigorosos, como a inclusão da despesa em registros individualizados, com montante figurando no grupo "compensado", no balanço anual e previsão anterior. O mesmo procedimento pode ser aplicado a obrigações firmadas antes de 1º de maio.
>
> Além de elastecer a compreensão de disponibilidade de caixa, o julgado igualmente aponta que a disponibilidade de caixa limita-se “apenas [a]os valores correspondentes ao que for executado e liquidado até dezembro”. Dado o marco inicial dos efeitos financeiros da proposta, ela não contempla qualquer despesa a ser liquidada até o término desse exercício. Como a proposta apenas produz efeitos a partir de março/2027, ela está fora do escopo de aplicação da norma restritiva.
>
> A partir dessa compreensão do art. 42 da LRF, não vejo que ele obstaculize remessa da proposta à Assembleia Legislativa no corrente exercício.”

As referências do trecho transcrito à proposta e ao início de seus efeitos financeiros em março de 2027 dizem respeito à proposição ali examinada. O raciocínio é, contudo, plenamente aplicável ao projeto em exame, porque o marco inicial dos efeitos financeiros da minuta, segundo o Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, é igualmente 1º de março de 2027. A minuta não gera despesa a liquidar no exercício corrente, tampouco despesa empenhada ou obrigação reconhecida que deva ser transposta para o exercício seguinte, e a contração de obrigação de despesa, segundo o entendimento invocado, ocorre com a emissão do empenho ou com o reconhecimento da obrigação deixada de empenhar, o que não se verifica. O incremento dos aportes decorre da apuração anual da insuficiência financeira em exercícios futuros, a partir do confronto entre receitas e benefícios pagos, e não de obrigação contraída em 2026. O art. 42 não obsta, assim, o encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa nem a edição da lei no novo período de governo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ratifica-se integralmente o Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR e, com a complementação acima, opina-se que a minuta de projeto de lei complementar de fls. 7/8 apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, em ambos os seus objetos, e que inexiste óbice jurídico ao seu encaminhamento à Assembleia Legislativa ainda no exercício de 2026, tanto sob a ótica da legislação eleitoral quanto sob a das restrições de final de mandato da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No plano eleitoral, a proposição não incide nas condutas vedadas dos incisos V e VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, porque não suprime nem readapta vantagens de servidores e não altera a remuneração, os proventos ou as pensões. Não incide, tampouco, no § 10 do mesmo artigo, porque, nos termos da fundamentação, não realiza distribuição gratuita de benefícios no ano da eleição: trata-se de norma geral de custeio previdenciário, fundada em estudo atuarial e em exercício de faculdade constitucional do ente federado, com efeitos financeiros somente a partir de 1º de março de 2027 e sem atos de implementação em 2026. O encaminhamento do projeto à Assembleia Legislativa é ato de iniciativa legislativa e, observadas as cautelas indicadas ao final, não configura distribuição nem ato de processamento de distribuição.

No plano da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento do projeto não é ato de que resulte aumento da despesa com pessoal e não contrai obrigação de despesa, de modo que não se submete aos arts. 21 e 42, comungando-se, quanto a este último, do

Pág. 11 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

entendimento do Parecer nº 284/2026/SEA/COJUR. A edição da lei, entretanto, produzirá renúncia de receita, atrairá os arts. 14, 16 e 17 e, por provocar o aumento da despesa total com pessoal apurada na forma dos arts. 19 e 20 mediante a ampliação dos aportes destinados à cobertura da insuficiência financeira, e por prever efeitos para além do mandato, estará sujeita à nulidade dos incisos II e III do art. 21 se editada pelo titular do Poder Executivo até o final de seu mandato. Orienta-se, por isso, que a sanção, expressa ou decorrente do decurso do prazo constitucional, e a promulgação ocorram a partir de 6 de janeiro de 2027, data da posse dos eleitos, observado o prazo constitucional de manifestação do Chefe do Executivo, cujo termo final deve ser apurado pela Casa Civil. A adoção desse marco temporal, que decorre do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem ainda a consequência de situar a edição da lei fora do ano da eleição, o que reforça a conclusão de não incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Adverte-se, assim como o fez a COJUR/SEA no Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, sobre a necessidade de que a Secretaria de Estado da Fazenda seja consultada quanto à adequação da medida à lei de diretrizes orçamentárias e ao atendimento de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à existência de lastro orçamentário-financeiro para o custeio do incremento da necessidade de cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO em razão da extensão da isenção de contribuição, bem como quanto aos requisitos dos arts. 16 e 17 da LRF. Essa manifestação deve constar dos autos antes da edição da lei. Recomenda-se, ainda, como pressuposto da conclusão eleitoral acima, que se evite, no exercício de 2026, qualquer ato de promoção ou de implementação da medida, inclusive divulgação promocional da sanção da lei, em observância ao art. 37, § 1º, da Constituição da República.

É o parecer.

À consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

Pág. 12 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código O435WS1H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **O435WS1H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 19/11/2026 às 14:41:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9PNDM1V1MxSA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **O435WS1H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: IPREV 10518/2026

Assunto: Análise de Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar

Origem: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

> Direito Eleitoral, Financeiro e Previdenciário. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008. Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Supressão do termo final para o exercício da opção do art. 27, § 4º. Ano eleitoral e último ano de mandato. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, VIII e § 10). Renúncia de receita e restrições de final de mandato (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 14, 16, 17, 21 e 42). Sanção e prazo constitucional (Constituição Estadual, art. 54). Ratificação do Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, com complementação da fundamentação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Av. Osmar Cunha, 220, Edifício Procurador do Estado Rogério De Luca, Centro - CEP 88015100, Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código N912CL9S.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **N912CL9S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 19/11/2026 às 16:41:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9OOTEyQ0w5Uw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **N912CL9S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: IPREV 10518/2026

Assunto: Direito Eleitoral, Financeiro e Previdenciário. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008. Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Supressão do termo final para o exercício da opção do art. 27, § 4º. Ano eleitoral e último ano de mandato. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V, VIII e § 10). Renúncia de receita e restrições de final de mandato (Lei Complementar nº 101/2000, arts. 14, 16, 17, 21 e 42). Sanção e prazo constitucional (Constituição Estadual, art. 54). Ratificação do Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR, com complementação da fundamentação.

Origem: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

De acordo com o **Parecer n. 452/2026-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 452/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício Procurador do Estado Rogério De Luca, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código Z0K22MV8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Z0K22MV8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 19/11/2026 às 17:27:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 19/11/2026 às 17:34:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9aMEsyMk1WOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **Z0K22MV8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO N° 187/2026/SEF/GETRI

PROCESSO: SCC 15999/2026

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei Complementar. Alteração da Lei Complementar nº 412, de 2008. Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

Trata-se de processo administrativo encaminhado à SEF para análise e manifestação acerca de anteprojeto de lei complementar, de iniciativa do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), que propõe alterações na Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

A proposta contempla a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, até alcançar o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir de 2029, bem como alterações nas regras relativas à opção pela não incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas vantagens de caráter temporário.

É o relatório. Passamos à análise da matéria.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 5QP0JP71.

Inicialmente, observa-se que a estimativa de renúncia de receita decorrente da elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas já consta dos autos, acompanhada de estudo atuarial que quantifica os impactos financeiros da medida.

Com o objetivo de complementar a instrução processual, apresenta-se, em anexo, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, acompanhado das respectivas medidas de compensação, para fins de atendimento às exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Conforme demonstrado no referido estudo, a compensação da renúncia de receita ocorrerá mediante o aumento de arrecadação decorrente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovida pelos Convênios ICMS nº 128 e nº 127, ambos de 27 de outubro de 2026.

Importa destacar que a referida medida de compensação produzirá efeitos somente a partir de **1º de fevereiro de 2027**, devendo ser observado o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ao seu § 2º:

Isso porque o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o seu § 2º, estabelece que:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> §1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> **§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de**

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 5QP0JP71.

> **que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**
>
> §3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o ;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Nesse contexto, verifica-se que o art. 3º do anteprojeto de lei complementar já estabelece o dia **1º de março de 2027** como data de entrada em vigor da alteração prevista em seu art. 1º, relativa à elevação do limite de isenção da contribuição previdenciária. Assim, considerando que a data prevista é posterior ao início dos efeitos da medida de compensação, observa-se, sob esse aspecto, a exigência temporal estabelecida no § 2º do art. 14 da LRF, desde que efetivamente implementada a medida compensatória.

No mais, cumpre esclarecer que o anteprojeto de lei complementar objeto dos autos trata de matéria previdenciária, razão pela qual não cabe a esta Gerência de Tributação emitir manifestação técnica acerca do mérito da proposta legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, esta Gerência informa que:

a) a estimativa de renúncia de receita decorrente da proposta já consta dos autos, sendo apresentado, em anexo, o estudo de impacto orçamentário-financeiro acompanhado das respectivas medidas de compensação;

b) a medida de compensação indicada no estudo produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027, enquanto o art. 3º do anteprojeto estabelece o dia 1º de março de 2027 para a entrada em vigor da alteração do limite de isenção da contribuição previdenciária, observando-se, assim, a exigência temporal prevista no § 2º do art. 14 da LRF, condicionada à efetiva implementação da medida compensatória; e

c) o anteprojeto de lei complementar trata de matéria previdenciária, não compreendida nas atribuições desta Gerência, razão pela qual não cabe à GETRI emitir manifestação técnica acerca do mérito da proposta.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 5QP0JP71.

São estas as informações que julgo pertinentes ao caso e que submeto à consideração superior.

GETRI, em Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Thiago Fernandes Justo
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Getri, em Florianópolis,

Enio Queiroz e Silva Lima
Gerente de Tributação, em exercício
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhem-se os autos para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,
Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 5QP0JP71.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5QP0JP71**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 19/11/2026 às 17:12:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.
(Assinatura do sistema)

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 19/11/2026 às 17:16:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 19/11/2026 às 17:18:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTk5XzE2MDA0XzIwMjZfNVFQMEpQNzE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015999/2026** e o código **5QP0JP71** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2027 (em R$)	PROJEÇÃO 2028 (em R$)	PROJEÇÃO 2029 (em R$)	Medidas de Compensação
Contribuição Previdenciária	-	-	Elevação do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas	90.351.073,68	239.390.174,20	293.004.620,55	**Nota 1**

Nota 1 – aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas ad rem do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027.

2. Metodologia de cálculo

Conforme consta nas p. 2 a 63 do processo SCC 15999/2026

3. Controle das medidas de compensação

Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
Elevação do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas	90.351.073,68	Será verificado após a efetiva aprovação do projeto de lei

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 10DHV1Z0.

4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 637.358.852,64

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Carla Tiemi Oso
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 10DHV1Z0.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **10DHV1Z0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 19/11/2026 às 17:16:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 19/11/2026 às 17:17:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CARLA TIEMI OSO (CPF: 301.XXX.328-XX) em 19/11/2026 às 17:18:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:27:19 e válido até 07/08/2120 - 14:27:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTk5XzE2MDA0XzIwMjZfMTBESFYxWjA= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015999/2026** e o código **10DHV1Z0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 106/2026

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Processo SGP-e nº SCC 15.999/2026 – Manifestação acerca do Anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, para promover a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas e aperfeiçoar a disciplina da opção prevista no § 3º do art. 27 da referida Lei Complementar.

Senhora Procuradora,

Tratam os autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), encaminhada por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), acerca dos aspectos orçamentários e fiscais do Anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

A proposição contempla duas medidas: (i) a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões por morte, fixando-o em R$ 7.000,00 a partir de 1º de março de 2027, em R$ 8.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2028 e no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir de 1º de janeiro de 2029 (art. 1º); e (ii) a possibilidade de exercício, a qualquer tempo, da opção prevista no § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008, mantida a sua irretratabilidade (art. 2º).

Conforme a Exposição de Motivos nº 009/2026/IPREV, a medida conclui a recomposição do limite de isenção iniciada pela Lei Complementar nº 848, de 2023, que o elevou de um para dois salários-mínimos em 2024, para dois e meio em 2025 e para três em 2026. O estudo atuarial elaborado pela ACTUARIAL – Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda., datado de 9 de outubro de 2026, estima a seguinte redução da receita de contribuições no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes:

Exercício	Poder Executivo	Demais Poderes e órgãos	Total
2027	R$ 80.535.241,87	R$ 9.815.831,81	R$ 90.351.073,68
2028	R$ 214.183.405,70	R$ 25.206.768,51	R$ 239.390.174,20
2029	R$ 266.149.679,66	R$ 26.854.940,89	R$ 293.004.620,55

O mesmo estudo demonstra que o fundo em capitalização SC FUTURO permanece superavitário após a medida (superávit atuarial de R$ 250,35 milhões, ante R$ 313,60 milhões na avaliação oficial) e que os efeitos financeiros se concentram no SC SEGURO, fundo em repartição

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código P912TY1S.

simples, fechado a novos ingressos, cuja insuficiência financeira é coberta pelos Poderes e órgãos, nos termos dos arts. 23 e 25 da Lei Complementar nº 412/2008. A Diretoria de Administração do IPREV, por meio do Ofício nº 128/2026, atestou a viabilidade orçamentária e financeira da execução da medida, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos benefícios.

O Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR e o Parecer nº 280/2026/SEA/COJUR concluíram pela constitucionalidade e legalidade da proposição e solicitaram a manifestação desta Secretaria quanto (a) à adequação da medida à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao atendimento de uma das condições dos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e (b) à existência de lastro orçamentário-financeiro para o incremento da cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO.

É o que se passa a examinar, nos limites das competências desta Diretoria.

1. Da natureza fiscal da medida

A contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas possui natureza tributária, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.105. A regra geral da Constituição da República é a sua incidência apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo dos benefícios do RGPS (art. 40, § 18). A ampliação da base de cálculo para alcançar o que exceder o salário-mínimo constitui faculdade excepcional, condicionada à existência de déficit atuarial (art. 149, § 1º-A, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

A proposição, portanto, não institui tratamento diferenciado em favor de determinado grupo de contribuintes. Ela redefine, de modo geral e uniforme para toda a categoria sujeita à exação, a base de incidência da contribuição, reconduzindo-a progressivamente ao parâmetro constitucional ordinário. Nesse sentido, há fundamento para sustentar que a medida não se enquadra no conceito estrito de renúncia do § 1º do art. 14 da LRF, que alcança a “isenção em caráter não geral”, a “modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições” e os “outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Não obstante, considerando que a Exposição de Motivos e os pareceres jurídicos qualificaram a medida como renúncia de receita, e em atenção ao princípio da prudência fiscal, esta Diretoria examina a proposição sob a ótica integral do art. 14 da LRF, de modo que a conclusão adiante apresentada subsiste em qualquer das duas qualificações.

De todo modo, a exigência do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que alcança qualquer proposição legislativa que altere receita, encontra-se atendida pela estimativa constante do estudo atuarial.

2. Da inaplicabilidade dos arts. 16, 17 e 24 da LRF

A proposição não cria, majora nem estende benefício previdenciário: o valor dos proventos e das pensões pagos pelo RPPS/SC permanece inalterado, como registram a Exposição de Motivos e o Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR. Do mesmo modo, não cria despesa obrigatória de caráter continuado, pois a despesa efetiva do regime, consistente no pagamento dos benefícios, não se altera.

O incremento dos aportes para cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO decorre de obrigação legal preexistente (art. 23 da Lei Complementar nº 412/2008) e constitui transferência intraorçamentária entre os Poderes e órgãos e a unidade gestora do RPPS, neutra na consolidação das contas do Estado. Por essa razão, o efeito fiscal da proposição situa-se integralmente no lado da receita, devendo ser examinado à luz do art. 14 da LRF, e não dos arts. 16, 17 e 24, cujos pressupostos (criação ou aumento de despesa e criação, majoração ou extensão de benefício) não se verificam.

Ainda assim, a fonte de custeio do regime permanece integralmente identificada: o pagamento dos benefícios do SC SEGURO está assegurado pela sistemática dos arts. 23 e 25 da Lei Complementar nº 412/2008, como atestado pelo IPREV.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código P912TY1S.

3. Do atendimento ao art. 14 da LRF

O art. 14 da LRF exige (a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes; (b) atendimento ao disposto na LDO; e (c) pelo menos uma das condições previstas em seus incisos, das quais interessa ao caso a do inciso I:

> *I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

3.1. Estimativa de impacto e adequação à LDO 2027

A estimativa encontra-se nos autos, elaborada por atuário habilitado e com segregação por Poder, em atendimento ao caput do art. 14 da LRF e ao art. 42 da Lei estadual nº 20.043, de 24 de julho de 2026 (LDO 2027), que atribui ao proponente a apresentação da estimativa de impacto.

A exigência de “atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias” refere-se à observância das regras que a LDO estabelece para as proposições que impliquem renúncia de receita, e não à prévia previsão nominal da medida no texto da lei. Exigir que a LDO contemplasse especificamente a proposição tornaria inviável qualquer alteração legislativa superveniente à sua aprovação, interpretação que não encontra amparo no texto da LRF. Atendidos os requisitos procedimentais da LDO 2027, tem-se por cumprido esse requisito.

3.2. Consideração na estimativa de receita da lei orçamentária

A renúncia decorrente da proposição já foi considerada na estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027 (PLOA 2027), que contempla a redução da receita de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas do RPPS/SC a partir do início de vigência da medida. A previsão foi incorporada por proposta do próprio IPREV, que, na condição de unidade orçamentária gestora do regime e de proponente da presente medida, elaborou e encaminhou a proposta orçamentária do RPPS/SC para 2027. Coerentemente, sua Diretoria de Administração atestou, por meio do Ofício nº 128/2026, a compatibilidade orçamentária e financeira da medida, sem prejuízo da continuidade do pagamento regular dos benefícios.

Atende-se, assim, à primeira parte do inciso I do art. 14 da LRF: a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da mesma Lei Complementar. Considerando a recomendação do Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR de que a sanção ocorra a partir de 6 de janeiro de 2027, a lei complementar ingressará no ordenamento já sob a vigência da LOA 2027, que trará a renúncia incorporada à sua estimativa de receita, desde que mantida a projeção durante a apreciação legislativa do PLOA.

Para os exercícios de 2028 e 2029, a renúncia será considerada desde a origem, uma vez que as respectivas LDOs e propostas orçamentárias serão elaboradas com a lei complementar em vigor, incorporando seus efeitos às projeções de receita (art. 12 da LRF), às metas fiscais e ao demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF).Registre-se que a proposta orçamentária do RPPS/SC para 2027 foi elaborada e encaminhada pelo próprio IPREV, na condição de unidade orçamentária gestora do regime, que é também o proponente da presente medida. Por meio do Ofício nº 128/2026, sua Diretoria de Administração atestou que a programação orçamentária e financeira da autarquia é compatível com a execução da medida, sem prejuízo da continuidade do pagamento regular dos benefícios. A demonstração exigida do proponente pelo inciso I do art. 14 da LRF encontra-se, assim, coerente com o conteúdo da própria proposta orçamentária por ele formulada.

Atende-se, assim, à primeira parte do inciso I do art. 14 da LRF: a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da mesma Lei Complementar. Considerando a recomendação do Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR de que a sanção ocorra a partir de 6 de janeiro de 2027, a lei complementar ingressará no ordenamento já sob a vigência da LOA 2027, que trará a renúncia incorporada à sua estimativa de receita, desde que mantida a projeção durante a apreciação legislativa do PLOA.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código P912TY1S.

Para os exercícios de 2028 e 2029, a renúncia será considerada desde a origem, uma vez que as respectivas LDOs e propostas orçamentárias serão elaboradas com a lei complementar em vigor, incorporando seus efeitos às projeções de receita (art. 12 da LRF), às metas fiscais e ao demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF).

3.3. Não afetação das metas de resultados fiscais

As contribuições de servidores ao RPPS integram a receita primária, ao passo que os aportes para cobertura de insuficiência financeira, por serem intraorçamentários, são excluídos da apuração do resultado primário. O efeito da medida sobre o resultado primário de 2027 corresponde, assim, à redução de receita de R$ 90,35 milhões.

Esse efeito já está refletido no PLOA 2027, cuja programação, por força do art. 5º, inciso I, da LRF, deve ser compatível com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027. Estando a renúncia incorporada à estimativa de receita de um projeto orçamentário elaborado em conformidade com as metas fiscais, demonstra-se que a medida não afetará as metas de resultados fiscais do exercício de 2027.

Ressalta-se, ainda, que o impacto é previsível, escalonado e temporalmente decrescente: atinge o pico de aproximadamente R$ 296 milhões em 2031 e declina continuamente a partir de então, em razão da natureza de massa fechada em extinção do SC SEGURO, conforme a Tabela 4 do estudo atuarial.

Atendida a condição do inciso I, fica dispensada a adoção das medidas de compensação do inciso II, que são alternativas, e não cumulativas, e não se aplica o § 2º do art. 14 da LRF, restrito à hipótese do inciso II.

4. Do lastro para cobertura do incremento da insuficiência financeira do SC SEGURO

A redução da receita de contribuições não compromete o pagamento dos benefícios do SC SEGURO. Por se tratar de fundo em repartição simples, seu efeito se traduz em acréscimo da insuficiência financeira, cuja cobertura já constitui obrigação legal dos Poderes e órgãos, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 412/2008, e cujo montante adicional é pouco expressivo diante dos aportes que já são realizados anualmente.

A maior parte desse acréscimo recai sobre o Poder Executivo, cabendo o restante à ALESC, ao TJSC, ao MPSC e ao TCE/SC, na proporção apurada pelo estudo atuarial. No âmbito do Executivo, o IPREV, responsável pela proposta orçamentária do RPPS/SC para 2027, atestou no Ofício nº 128/2026 a compatibilidade orçamentária e financeira da medida. Eventuais ajustes decorrentes da execução efetiva da folha de benefícios e da arrecadação, inclusive nos demais Poderes e órgãos, poderão ser promovidos por créditos adicionais, observados os arts. 41 a 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por se tratar de despesa de execução obrigatória. Persistindo insuficiência de repasse por qualquer Poder ou órgão, aplica-se a garantia do art. 25 da Lei Complementar nº 412/2008.

Configura-se, assim, o lastro orçamentário para o incremento da cobertura da insuficiência financeira do SC SEGURO. Quanto à disponibilidade financeira e ao fluxo de caixa do Tesouro, a presente análise deve ser complementada pela manifestação da **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE),** nos termos do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

5. Observação sobre a minuta

Esta Diretoria ratifica a recomendação do Parecer nº 0088/2026/IPREV/DJUR de que a sanção ocorra a partir do início do novo mandato, em 6 de janeiro de 2027, o que é compatível com o termo inicial dos efeitos financeiros e com a incorporação da renúncia à LOA 2027 descrita no item 3.2.

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código P912TY1S.

6. Conclusão

Diante do exposto, sob a ótica estritamente orçamentária e fiscal, esta Diretoria de Planejamento Orçamentário conclui que:

I – a proposição redefine, de modo geral e uniforme, a base de incidência da contribuição de aposentados e pensionistas, reconduzindo-a ao parâmetro do art. 40, § 18, da Constituição da República; ainda que qualificada como renúncia de receita, atende às exigências do art. 14 da LRF nos termos desta Informação;

II – a medida não cria, majora nem estende benefício e não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não incidindo os arts. 16, 17 e 24 da LRF; a fonte de custeio do regime permanece identificada nos arts. 23 e 25 da Lei Complementar nº 412/2008;

III – a estimativa de impacto para 2027, 2028 e 2029 consta dos autos, em atendimento ao art. 113 do ADCT, ao caput do art. 14 da LRF e ao art. 42 da LDO 2027;

IV – a condição do inciso I do art. 14 da LRF encontra-se atendida, uma vez que a renúncia de R$ 90.351.073,68 foi considerada na estimativa de receita do PLOA 2027, cuja proposta setorial foi elaborada pelo próprio IPREV, proponente que atestou a compatibilidade orçamentária e financeira da medida (Ofício nº 128/2026), sendo o PLOA elaborado em compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027, não afetando as metas de resultados fiscais; para 2028 e 2029, a renúncia será incorporada desde a origem às respectivas LDOs e LOAs;

Diante dessas considerações, esta Diretoria não apresenta objeções ao prosseguimento da proposta legislativa, exclusivamente sob a perspectiva orçamentária e fiscal, observadas as seguintes recomendações:

a) manutenção, na LOA 2027 aprovada, da estimativa de receita que contempla a renúncia, com o acompanhamento da apreciação legislativa do PLOA 2027;

b) incorporação dos efeitos da medida às projeções de receita, ao Anexo de Metas Fiscais e ao demonstrativo da renúncia de receita das LDOs e LOAs de 2028 e 2029;

c) dar ciência aos demais Poderes e órgãos acerca do incremento dos respectivos aportes, para a adoção das providências orçamentárias e financeiras cabíveis;

d) manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual quanto ao fluxo financeiro; e

Sendo o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,

Julio Cesar Marcellino Junior
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código P912TY1S.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **P912TY1S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 18:48:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

JÚLIO CÉSAR MARCELLINO JUNIOR (CPF: 003.XXX.019-XX) em 19/11/2026 às 18:50:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 16:30:04 e válido até 30/12/2122 - 16:30:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTk5XzE2MDA0XzIwMjZfUDkxMlRZMVM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015999/2026** e o código **P912TY1S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação DITE/SEF n. 455/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

***REF**.: SCC 15999/2026*

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação formulada pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1457/SCC-DIAL-GEMAT, para que seja efetuada a análise do anteprojeto de lei complementar apresentado pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), a qual tem por ementa "Altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

Resumidamente, é proposta a elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões por morte. Atualmente ela excede ao valor que supere 3 salários mínimos (corresponde hoje ao que supera R$ 4.863,00), fixando-o em R$ 7.000,00 a partir de 1º de março de 2027, em R$ 8.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2028 e no limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a partir de 1º de janeiro de 2029 (art. 1º). É prevista ainda a possibilidade de exercício, a qualquer tempo, da opção prevista no § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 412/2008 (art. 2º).

Conforme estudo atuarial constante do processo original, a ampliação da isenção acarretará a redução de receita previdenciária ao Poder Executivo nos seguintes montantes: R$ 80.535.241,87 em 2027; R$ 214.183.405,70 em 2028; e R$ 266.149.679,66 em 2029.

No que tange ao SC FUTURO, a análise atuarial aponta para o fato de que permanecerá superavitário. Apesar dessa consideração considerar o curto e médio prazo, devem ser adotadas medidas que preservem a sustentabilidade do SC FUTURO no longo prazo.

Sendo assim, os reflexos relevantes ao Tesouro do Estado no curto e médio prazo serão sentidos com a aplicação da medida à massa de segurados vinculadas ao SC SEGURO, eis que a redução da receita afetará diretamente a complementação do desembolso do Poder Executivo para a cobertura da insuficiência financeira.

Cabe ressaltar, antes da análise propriamente dita, de que a medida é tida como prioridade do Governo atual, de forma que as ações para compreender os seus efeitos no fluxo de caixa do Tesouro foram previamente realizadas.

Conforme inclusive informado pela Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), a redução de arrecadação decorrente da medida já foi incorporada na estimativa de receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2027, bem como a sinalização da área tributária estadual acerca da compensação financeira por meio da ampliação da arrecadação de tributos estaduais.

Portanto, em atenção ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e ao art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, foram apresentadas as estimativas de impacto financeiro e orçamentário, bem como a consideração das mesmas no planejamento orçamentário e financeiro do Ente.

Sobre as medidas de compensação, as mesmas foram avaliadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código DU75BU97.

Vale dizer que embora haja a previsão de ampliação da arrecadação dos impostos estaduais (fonte 1.500.100), parte relevante dessa arrecadação sofre vinculações constitucionais e legais (Educação, Saúde, repasses municipais e Poderes). Já o aporte para cobertura do déficit previdenciário recai integralmente sobre a parcela de recursos livres do Tesouro, reduzindo a liquidez e a capacidade de investimento do Estado, além de pressionar o limite prudencial de despesa com pessoal.

Diante do exposto, sob o ponto de vista estritamente técnico-financeiro e de responsabilidade fiscal, esta unidade do Tesouro Estadual manifesta-se pela viabilidade da proposta, considerados os elementos já apresentados no processo.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código DU75BU97.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **DU75BU97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 19:14:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 20/11/2026 às 11:38:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTk5XzE2MDA0XzIwMjZfRFU3NUJVOTc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015999/2026** e o código **DU75BU97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 2471/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor
MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO:	OUTROS
PROCESSO:	SCC 15999/2026
OBJETO:	Submete à apreciação minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO	**X**	INDEFERIDO	

Obs.: As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT
Presidente do GGG
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

DANIELI PINHEIRO
Secretária de Governo

MARCELO MENDES
Procurador-Geral do Estado

RICARDO EUCLIDES GRANDO
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, designado
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário de Estado da Casa Civil, designado
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00015999/2026 e o código 7N34OJ3Z.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7N34OJ3Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 23/11/2026 às 10:47:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 23/11/2026 às 10:53:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 23/11/2026 às 10:59:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.
(Assinatura do sistema)

RICARDO EUCLIDES GRANDO (CPF: 493.XXX.229-XX) em 23/11/2026 às 14:48:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1OTk5XzE2MDA0XzIwMjZfN04zNE9KM1o= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00015999/2026** e o código **7N34OJ3Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 1549/SCC-DIAL-GEMAT (fls. 70-71), por meio do qual a Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (DIAL/SCC) restituiu os autos a este Instituto para, entre outras providências, análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei complementar (fl. 69), com atenção ao comentário nela lançado.

O comentário sugere que o IPREV justifique a retirada, no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, do trecho "observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar".

Pois bem, verifica-se que a supressão da remissão não altera o regime previsto no art. 61 da Lei Complementar nº 412/2008, que, com a redação dada pela Lei Complementar nº 773, de 2021, assim dispõe:

> *Art. 61. A contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, quando o beneficiário for portador de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, na forma da lei.*
>
> *Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos aposentados e aos pensionistas em gozo de benefício previdenciário que, após a sua concessão, tenham adquirido doença de que trata o caput deste artigo.*

Trata-se de norma especial e autônoma, cuja aplicação decorre de seu próprio comando, e não da remissão contida no § 2º do art. 17. É o art. 61 que delimita a base de cálculo da contribuição devida pelos aposentados e pensionistas portadores das doenças nele referidas, inclusive quando adquiridas após a concessão do benefício. A remissão do § 2º tem, portanto, caráter meramente declaratório: limita-se a explicitar ressalva que já decorre da especialidade do art. 61.

O anteprojeto, por sua vez, não altera nem revoga o art. 61, tampouco contém cláusula revogatória. Limita-se a conferir nova redação ao § 2º do art. 17, que disciplina o limite geral aplicável aos inativos e pensionistas. Incide, assim, o § 2º do

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código RS62P78A.

art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), segundo o qual "a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior". O limite geral do § 2º do art. 17 continuará a coexistir com o limite especial do art. 61, que prevalece sobre aquele pelo critério da especialidade.

A evolução legislativa da Lei Complementar nº 412/2008 confirma essa conclusão. Na redação original, o § 2º do art. 17 não fazia referência ao art. 61, e a remissão constava do § 3º. A Lei Complementar nº 773, de 2021, inseriu a remissão no § 2º e, simultaneamente, suprimiu-a do § 3º, sem qualquer repercussão sobre o alcance do regime especial. A referência ao art. 61 sempre teve, portanto, natureza acessória.

A supressão atende, ademais, à boa técnica legislativa, que recomenda evitar remissões dispensáveis, e harmoniza-se com o conteúdo da própria proposta. A partir de 1º de janeiro de 2029, o limite geral passará a corresponder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (inciso III do § 2º), coincidindo com o limite do art. 61. Até lá, nos períodos em que vigorarem os limites gerais de R$ 7.000,00 e de R$ 8.500,00 (incisos I e II), os aposentados e pensionistas abrangidos pelo art. 61 continuarão a contribuir apenas sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo do RGPS, tal como ocorre atualmente.

Conclui-se, assim, que a retirada do trecho não suprime nem restringe o tratamento conferido aos aposentados e pensionistas portadores de doença considerada para fins de isenção do imposto de renda, que permanecerá regido pelo art. 61 da Lei Complementar nº 412/2008.

No mais, revisada integralmente a minuta de fl. 69, esta Diretoria Jurídica manifesta concordância com a redação conferida pela DIAL/SCC aos demais dispositivos, que preservam o conteúdo da proposta encaminhada por este Instituto, inclusive quanto à produção de efeitos do art. 1º a contar de 1º de março de 2027 (art. 3º).

Sendo estas as considerações para o momento, permanecemos a disposição para eventuais esclarecimentos.

À superior consideração.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código RS62P78A.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

Gustavo de Lima Tenguan
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 000105518/2026 e o código RS62P78A.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **RS62P78A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 23/11/2026 às 17:10:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9SUzYyUDc4QQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **RS62P78A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: Processo IPREV 10518/2026
Interessado: IPREV

Assunto: Proposta de Projeto de Lei Complementar que altera a LCE nº 412, de 2008 – Elevação gradual do limite de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas. Disponibilidade Orçamentária e Financeira. Ofício nº 1549/SCC-DIAL-GEMAT.

DESPACHO

1. Acolho o Despacho proferido pelo Dr. Gustavo de Lima Tenguan, Diretor Jurídico deste Instituto, à fls. 73/75 dos autos, em atendimento ao Ofício nº 1549/2026/SCC-DIAL-GEMAT.

2. Quanto aos itens b e c do referido Ofício, declaro ciência acerca das recomendações contidas nas manifestações técnicas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e informo que este Instituto providenciará a comunicação aos demais Poderes e órgãos acerca do incremento dos respectivos aportes, visando à adoção das medidas orçamentárias e financeiras cabíveis.

3. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para conhecimento e regular prosseguimento do feito.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo IPREV 00010518/2026 e o código ISH1M450.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ISH1M450**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA" em 23/11/2026 às 18:15:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SVBSRVZfMTAxNTFfMDAwMTA1MThfMTA1MjBfMjAyNl9JU0gxTTQ1MA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **IPREV 00010518/2026** e o código **ISH1M450** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.